



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 29 de outubro de 2020 - Nº 2557 - Divulgado em 28/10/2020

**Conselheiro Presidente**  
Arnóbio Alves Viana  
**Conselheiro Vice-Presidente**  
Antônio Nominando Diniz Filho  
**Conselheiro Corregedor**  
André Carlo Torres Pontes  
**Cons. Pres. da 1ª Câmara**  
Antônio Gomes Vieira Filho

**Cons. Pres. da 2ª Câmara**  
Arthur Paredes Cunha Lima  
**Conselheiro Ouvidor**  
Fábio Túlio Figueiras Nogueira  
**Conselheiro**  
Fernando Rodrigues Catão  
**Procurador-Geral**  
Manoel Antônio dos Santos Neto

**Subproc.-Geral da 1ª Câmara**  
Isabella Barbosa Marinho Falcão  
**Subproc.-Geral da 2ª Câmara**  
Marcílio Toscano Franca Filho  
**Procuradores**  
Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
Luciano Andrade Farias  
Bradson Tibério Luna Camelo

**Diretor Executivo Geral**  
Umberto Silveira Porto  
**Conselheiros Substitutos**  
Antônio Cláudio Silva Santos  
Renato Sérgio Santiago Melo  
Oscar Mamede Santiago Melo

## Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Errata</i> .....	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i> .....	1
<i>Intimação para Defesa</i> .....	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	2
<i>Ata da Sessão</i> .....	2
3. Atos da 1ª Câmara.....	7
<i>Intimação para Sessão</i> .....	7
<i>Intimação para Defesa</i> .....	7
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	7
<i>Extrato de Decisão</i> .....	7
<i>Ata da Sessão</i> .....	8
<i>Errata</i> .....	11
<i>Comunicações</i> .....	11
4. Atos da 2ª Câmara.....	11
<i>Intimação para Sessão</i> .....	11
<i>Extrato de Decisão</i> .....	12
<i>Ata da Sessão</i> .....	15
<i>Comunicações</i> .....	35
5. Alertas.....	35
6. Atos da Auditoria.....	35
<i>Intimação para Envio de Documentação</i> .....	35
7. Atos dos Jurisdicionados.....	36
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i> .....	36
<i>Errata</i> .....	38

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Intimados:** Emmanuel Felipe Lucena Messias (Responsável); Disraeli Abrantes Moreira (Contador(a)); Aurea Maria Roberto Limeira (Interessado(a)); Edward Johnson Goncalves de Abrantes (Interessado(a)); David Silva Lucio Oliveira (Interessado(a)); GEO REFERENCIA TOPOGRAFIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME (Interessado(a)); Gerlandia Costa de Oliveira (Interessado(a)); Henrique Candeia Formiga (Interessado(a)); Henry Witchael Dantas Moreira (Interessado(a)); ITYHY CONSULTORIA LTDA (Interessado(a)); JOHNSON ABRANTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS (Interessado(a)); Johnson Abrantes - Sociedade de Advogados, Representante Legal Dr. John Johnson Goncalves Dantas de Abrantes (Interessado(a)); Junieber de Oliveira Ferreira (Interessado(a)); Katyenne Maciel Soares Evangelista (Interessado(a)); Mateus Cunha Mayer (Interessado(a)); Nelson Calzavara de Araújo (Interessado(a)); Oliveira & Mayer Consultoria e Engenharia Ambiental Ltda - ME (OMSA - Soluções Ambientais) (Interessado(a)); PB PROJETOS (Interessado(a)); RWR CONSULTORIA & ASSESSORIA LTDA (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

## Intimação para Defesa

**Processo:** [05901/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Intimados:** Dinaldo Medeiros Wanderley Filho (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, se pronunciar acerca das falhas apontadas pela equipe técnica em seu relatório fls. 9562/9577.

**Processo:** [06056/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Giovana Leite Cavalcanti Olimpio (Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para contestarem, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, as irregularidades destacadas nos itens 17.5 a 17.9 (fls. 3820/3821).

## 1. Atos Administrativos

### Errata

**Extrato** – Contrato TC 01/20 Processo TC 21039/19

**Partes:** Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB  
ALGAR TELECOM S/A

**Objeto:** Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), nas modalidades Serviço local (fixo-fixo e fixo-móvel) e Serviço de Longa Distância (DDD).

**Valor Total Anual:** R\$45.470,40 (Quarenta cinco mil, quatrocentos setenta reais e quarenta centavos).

**Vigência:** 12(doze) meses

**Data da assinatura:** 28/02/2020

## 2. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2286 - 11/11/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [04679/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Helena



**Processo:** [07563/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Várzea  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2019

**Intimados:** Otoni Costa De Medeiros (Gestor(a)); Aderaldo Serafim de Sousa (Contador(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para apresentar esclarecimentos, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, sobre os itens 17.3 e 17.4 (fl. 3937).

**Processo:** [07634/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2019

**Intimados:** Severo Luis Do Nascimento Neto (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos, na forma e no prazo regimentais.

## **Prorrogação de Prazo para Defesa**

**Processo:** [07269/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nazarezinho  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2019  
**Citado:** JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [07290/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Capim  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2019  
**Citado:** PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)  
**Solicitação de prorrogação de prazo indeferida pelo relator. Conforme o pedido.**

**Processo:** [08086/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lucena  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2019  
**Citado:** JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator. Conforme o pedido.**

**Processo:** [08119/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Borborema  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2019  
**Citado:** RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [08551/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedro Régis  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2019  
**Citado:** PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## **Ata da Sessão**

**Sessão:** 2283 - 21/10/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota  
**Texto da Ata:** Aos vinte e um dias do mês de outubro do ano dois mil e vinte, à hora regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo

Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante o seu afastamento, por decisão judicial) e Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima (afastados por decisão judicial) e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON). Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora Geral em exercício, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, tendo em vista que o titular da pasta, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto se encontrava em gozo de férias regulamentares, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-06244/18 (adiado para a próxima sessão, dia 28/10/2020, por solicitação do Relator, atendendo requerimento do Advogado do interessado, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSO TC-05636/19 (retirado de pauta, por solicitação do Relator, tendo em vista a necessidade de retorno dos autos à Auditoria, para complementação da instrução) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Comunicações, indicações e requerimento: Inicialmente, o Presidente concedeu a palavra ao Secretário da Escola de Contas Otacílio Silveira (ECOSIL), Dr. Carlos Pessoa de Aquino, ocasião em que prestou a seguinte informação ao Plenário: “Senhor Presidente, gostaria de explicar acerca da implantação do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Urbano. Por delegação de Vossa Excelência, ficamos encarregados da implantação do Projeto DECIDE, idealizado e concedido em sua gestão, a teor dos artigos 182 e 183, da Constituição Federal, que impõe a consecução do Estatuto das Cidades, nos municípios que compõem o nosso país. Para mim, foi encarregada a responsabilidade de cuidar da região chamada “Região das Espinharas”, que é composta por vinte e cinco municípios. Estivemos pessoalmente naquela região e fizemos reuniões com os Prefeitos e Presidentes de Câmaras de Vereadores, que se dispuseram a incorporar essa imposição constitucional e avançamos muito, porque levamos as minutas dos projetos de lei, os protocolos de intenção, a criação do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Urbano (CIMDURB). Após a aprovação pelo Poder Legislativo Municipal, tivemos a sanção dos Senhores Prefeitos e partimos para a fase legal seguinte, que é a subscrição do protocolo de intenções e a criação do Consórcio, ou seja, a comunhão de esforços para serem envidados e materializados e iniciados os projetos, com todo o suporte e logística, com o apoio do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, para que isso seja realizado. Trata-se de um projeto social, urbanístico, estético, uma parceria para demonstrar que o TCE/PB não executa tão somente a parte jurisdicional, mas também a parte administrativa, a parte social”. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Coordenador do DECIDE, Dr. Expedito de Arruda Pires de Freitas, para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, o DECIDE um programa de proteção dos recursos das cidades, implantado pelo atual Presidente desta Corte de Contas. Em termos de trabalho efetivo para desenvolvimento das áreas urbanas, o interesse maior desse projeto, foi criado o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Urbano (CIMDURB) e, para a região do Brejo foi criado o CIMDURB BREJO. Nessa região que temos visitado os municípios semanalmente, em busca de dar condições para desenvolvimento dos programas que eles tem, das ruas, das calçadas e da necessidade, especialmente, da condição que estabelece a lei que obriga que os prefeitos dos municípios tenham os projetos das casas e residências, àqueles que tenham renda conjunta abaixo de cinco salários mínimos. Nestas condições, temos alguns projetos em fase de construção, alguns mais rápidos, outros mais devagar, decorrentes dessa pandemia”. Em seguida, o Coordenador do DECIDE, apresentou algumas imagens acerca das ações desenvolvidas nos municípios na região do Brejo Paraibano, destacando os problemas a serem solucionados, como por exemplo a questão das calçadas das ruas, destacando, também, os projetos residenciais e reordenamento urbano de acessibilidade, ponto crucial do programa. Foram exibidos, também, fotos das cidades que já receberam a ajuda do Programa DECIDE, com as ações realizadas. Ao final, o Dr. Expedito Arruda disse o seguinte: “O ponto crucial do programa são os “Projetos residências e reordenamento urbano de acessibilidade”. O que antevemos, neste primeiro momento, mesmo com a pandemia e questões que breçaram a dinâmica do processo, constatamos que conseguimos realizar o levantamento aerofotogramétrico de todas essas cidades e, hoje, temos o

mapeamento urbano das ruas, das calçadas e do dimensionamento de cada habitação lá existente. Isto está concluído na região do Brejo e também na região do Litoral Norte, desde Mamanguape, Baía da Traição até a cidade de Santa Rita. A envergadura que temos desse projeto, agora, é implantar o CIMDURB totalmente aprovado no Litoral Norte, restando apenas o processo de uma reunião com os Senhores Prefeitos e Presidentes das diversas Câmaras de Vereadores". Na oportunidade, o Secretário da ECOSIL, Dr. Carlos Pessoa de Aquino solicitou que fosse registrado o agradecimento aos Prefeitos pioneiros que aderiram ao CIMDURB, dos municípios de Água Branca, Maturéia, Princesa Isabel, Patos e Quixaba. No seguimento, Sua Excelência o Presidente, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, fez o seguinte pronunciamento: "Agradeço aos Drs. Carlos Aquino e Expedito Arruda. Esses são os passos dados pelo Programa DECIDE, que veio para cumprir duas leis, o Estatuto das Cidades e a Lei nº 11.888/2008. O Estatuto das Cidades é a bíblia do município, pois trata do meio ambiente, da proteção ao patrimônio histórico, do planejamento e do urbanismo em si. A Lei nº 11.888/2008, regulamenta a possibilidade de o município doar um projeto técnico, para que as casas não sejam construídas por pedreiros. Idealizamos a formação do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Urbano, cada prefeitura vem contribuindo com cerca de mil e trezentos reais e o CIMDURB tem um Arquiteto da envergadura do Dr. Régis Cavalcanti, para elaborar esses projetos, não só de obras para os municípios, como também de casas populares. É um projeto inovador que, talvez, até alguém critique, um sujeito de mente doentia e que não tem o entendimento da grandeza desse projeto. Mas a grande e expressiva parte da população desses municípios está reconhecendo a ação didática deste Tribunal, no sentido de cumprimento dessas duas leis". A seguir, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, peço a palavra para me congratular com a iniciativa de Vossa Excelência, como sempre um inovador na questão do Controle Externo. Estamos, aqui, presenciando um passo muito importante, uma coisa inusitada e, realmente há de ser explicado, porque grande parte do Tribunal não tinha o conhecimento do alcance desse trabalho. Quero parabenizar Vossa Excelência pela iniciativa e, também, os dois artistas que Vossa Excelência convocou: um das letras, Dr. Carlos Pessoa de Aquino, que deu um formato legal dessa questão, e digo isto com a experiência de quem tentou, há vinte anos atrás, fazer um consórcio aqui na Capital e consegui a duras penas e sei como é difícil; e o outro artista do traço e da arte, Dr. Expedito Arruda, de reconhecido saber, que trás nos seus projetos uma importância fundamental, pois todos eles tem um aspecto econômico e não é somente uma questão de arquitetura. Estou chamando a atenção do Conselho sobre a questão dos "empreendedores da vida" e dos bancos que as prefeituras querem criar, com programas de apoio ao empreendedorismo, que deve ser apoiado, mas não se transformando em um programa de doação de dinheiro público, aquelas pessoas que são escolhidas pelo gestor. Ai está uma bela oportunidade de se fazer a união de um programa de empreendimento, para que se desenvolva não só os pontos comerciais que vão ser criados, mas também para o fornecimento de materiais, de equipamentos. Creio, Senhor Presidente, que este exemplo, com esse programa e com essa iniciativa, Vossa Excelência esta deixando um exemplo de como se pode fazer as coisas bem feitas se tiver zelo, e isto faz despertar uma coisa no sentimento humano, que é a inveja, pois vai despertar a inveja daquele prefeito que teve condições e não fez. Isto move muita coisa, porque a inveja é um pecado capital dos mais difíceis de se administrar, porque é muito invisível, mas move muita coisa. Certamente, prefeitos vão se espelhar nessa iniciativa e espero que esse projeto tenha seu moto próprio de continuar e transborde da administração deste Tribunal. Parabéns à Vossa Excelência e aos Drs. Carlos Pessoa de Aquino e Expedito Arruda". Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de parabenizar sua equipe, através de Vossa Excelência, que toca esse projeto de suma importância. Dizer à Vossa Excelência que a melhor forma de uma pessoa criticar e com ela não acontecer nada é simplesmente nada fazer. A omissão é um caminho para os críticos e os preguiçosos que não tem o que fazer. Se nada acontece a ele, porque nada fez, que se vangloria e passa a criticar quem tem um projeto de vanguarda que Vossa Excelência idealizou. Gostaria de deixar claro que é papel do Tribunal de Contas fazer esse tipo de orientação, porque isto está no nosso Planejamento Estratégico que vai até 2023. Não vou ler amiúde, mas tem a missão do TCE/PB que é fiscalizar e orientar a gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade. Essa frase está estampada na capa do Planejamento Estratégico desta Corte de Contas, que tem vigência entre 2016 e 2023. Vossa Excelência dá concretude a essa missão, juntamente com a sua equipe,

demonstrando que o planejamento do Tribunal que já congregava essa missão, está plenamente alinhado com o Programa DECIDE. Parabéns à Vossa Excelência, parabéns a todos e, principalmente, à sociedade paraibana, que passa a ter melhorias em concreto, na aplicação dos recursos públicos, de acordo com os logradouros e residências que foram, aqui, apresentados". No seguimento, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, quero me acostar às saudações feitas pelos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e André Carlo Torres Pontes, particularmente endereçadas ao Dr. Carlos Pessoa de Aquino e ao meu emérito Professor Expedito Arruda. Dirijo em particular o mérito dessas intervenções, dizendo que somente assim o Tribunal de Contas justifica o seu papel perante a sociedade. Eles estão de parabéns, porque o auxiliaram, e Vossa Excelência, principalmente, porque tomou a iniciativa de fazer essa intervenção em nome desta Corte de Contas. Parabéns à Vossa Excelência". A seguir, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, como bem destacou o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, diria que o objetivo maior desse projeto não é o de propor plantas já elaboradas e coisa que o valha, mas sim o interesse de uma possível competição entre os municípios, que cada um procure fazer da melhor maneira possível as suas atividades. Como Vossa Excelência falou em outra oportunidade, a administração pública não comporta mais empreguismo ou coisa que o valha. A população deve despertar para grandes projetos de desenvolvimento e de crescimento social. Gostaria de fazer uma sugestão, de que fosse realizado um sorteio dos municípios onde o Tribunal iria atuar com esse projeto, inclusive sorteio de forma pública e divulgada pela imprensa". Em seguida, o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de parabenizar Vossa Excelência por mais uma iniciativa. Foi o pioneiro no Programa Voluntários do Controle Externo (VOCE) e, agora, pioneiro neste novo programa. Espero que Vossa Excelência, ainda, seja Presidente desta Corte de Contas antes de se aposentar, para implementar outros projetos inovadores". A seguir, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria, também, de parabenizar Vossa Excelência, a todos os que estão envolvidos nesse programa, e me acostar às manifestações que foram feitas, nesta oportunidade, com meu total apoio no que diz respeito ao Programa DECIDE". No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer um breve resumo das conclusões do 25º Relatório de Acompanhamento das Ações do Governo do Estado, relacionadas com o Enfrentamento à Covid-19, nos seguintes termos: "Registram-se como principais achados de auditoria: a) Registro de 34 novos procedimentos com vistas a aquisições/contratações de bens e/ou serviços vinculados a ações de combate à COVID-19; b) Finalização, até 17/10/2020, de 179 procedimentos de dispensas de licitação com fulcro no art. 24, inc. IV da Lei 8666/93 e/ou no art. 4º da Lei 13.979/20; e 1 (um) chamamento público; c) 64% dos 664 procedimentos em andamento foram iniciados antes de 1º de agosto do ano em curso; d) Existência de 146 Contratos em execução, 11 a mais do que no relatório anterior, sinalizados como pertinentes ao enfrentamento à COVID-19, totalizando R\$ 167.016.312,32 ou R\$ 3.285.134,22 acima do montante anterior; e) Formalização de 23 (vinte e três) novos convênios, totalizando 47, somando R\$ 4.026.220,54 de repasses a cargo dos Concedentes e R\$ 36.484,15 de contrapartida dos convenientes, total de R\$ 4.062.704,69; f) Fixação de recursos totais para o COMBATE à COVID-19, no valor de R\$ 298.213.974,86, sendo R\$ 45.888.073,49, PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS; R\$ 213.321.833,93, OUTRAS DESPESAS CORRENTES; e R\$ 39.104.067,44, INVESTIMENTOS – valor fixado até 16/10/2020 supera em R\$ 8 milhões o valor fixado até 02/10/2020; g) Despesa Empenhada total de R\$ 234,7 milhões, distribuído em: R\$ 32,6 milhões gastos com Pessoal e Encargos; R\$ 177,6 milhões em Outras Despesas Correntes; e, R\$ 24,5 milhões de Investimentos; h) Aplicação de 21,2% dos valores liberados pelo GOVERNO FEDERAL, por conta do inc. I do art. 5º da LC nº 173/20 - R\$ 40.586.677,08 (empenhado) de R\$ 191.040.411,03 (liberado); i) Permanece indisponível CONSULTA DE PAGAMENTOS POR FONTE DE RECURSOS no PORTAL COVID-19; j) Segundo o Portal, os Recursos do Tesouro, Fontes 100, 101, 103, 110, 112 e 179 utilizados para empenhar despesas no enfrentamento da COVID-19 alcançaram, até 17/10/2020, R\$ 98.530.380,72, destes, R\$ 24.008.876,18 são recursos originários do FUNDEB e R\$ 29.671.297,83, do FUNDO DE COMBATE À POBREZA DO ESTADO DA PARAÍBA, implicando dizer que, em termos de RECURSOS ORDINÁRIOS DO TESOURO - fontes 100/101/110/112 -, o ESTADO, conforme INFORMADO PELO GOVERNO DO ESTADO, em 17/10/2020, INVESTIU R\$ 44.850.206,71 - CONSIDERANDO OS VALORES EMPENHADOS; k)

As despesas empenhadas, todas as fontes, segundo dados do PORTAL COVID-19 somam, nesta data, R\$ 235 milhões, enquanto apenas os recursos recebidos do Governo Federal e Doações, alcançam R\$ 302 milhões; l) Omissão de informação, no PORTAL COVID-19, quanto ao repasse de R\$ 26.080.828,75 pelo GOVERNO FEDERAL até 17/10/2020, sendo: R\$ 13.031.792,25, para ações de Assistência Social; e, R\$ 13.049.036,50 para ações de Saúde; m) Até o encerramento do dia 16/10/2020, 128.032 casos confirmados; 176.543 casos descartados; 2.977 óbitos; taxa de letalidade da ordem de 2,3%; e 104.015 pacientes recuperados; n) Número de casos DESCARTADOS, 176 mil, supera, pela décima segunda semana consecutiva, o número de casos confirmados, 128 mil; o) A taxa de letalidade iniciou queda após a primeira quinzena de abril e está, praticamente estável, em torno de 2,2% a 2,3%, desde 1º de julho; p) Apesar dos registros na IMPRENSA NACIONAL, os dados não indicam a aceleração noticiada na evolução de novos casos ou óbitos, posto que: Os novos casos confirmados nos últimos quinze dias na Paraíba situam-se entre 464, no dia 02/10, e 515, no dia 16/10/2020, com média no período de 415 novos casos dia; e, quanto ao número de óbitos, no período acima indicado, passamos de 7 óbitos, em 02/10, para 7 óbitos, em 16/10/2020, com média de 10 óbitos dia; q) A posição de estabilidade e/ou melhoria na situação geral do Estado é confirmada pela 10ª Nota Técnica da Secretaria de Estado da Saúde divulgada nesta data; r) 52 municípios ainda não apresentaram registros de óbitos; s) Número de leitos ativos foi reduzido de 821 para 761 na comparação com o total informado no relatório anterior, no entanto, as taxas de ocupação de leitos UTI/ENFERMARIA não foram afetadas; t) A 10ª Avaliação da situação epidêmica do Estado apresenta situação geral entre estável e melhoria na comparação com a 9ª avaliação; Em face dos achados, sugere-se: • Manutenção do Acompanhamento da EXECUÇÃO DOS CONTRATOS, especialmente nas áreas de Educação, Saúde e Desenvolvimento Humano (Assistência Social), que concentram 97% dos ajustes em execução relacionados ao enfrentamento da COVID-19; • Solicitação à CGE/PB para que l. corrija a OMISSÃO, no PORTAL COVID-19 PB, quanto aos REPASSES DO GOVERNO FEDERAL, sendo: R\$ 13.031.792,25, para ações de assistência Social; e R\$ 13.049.036,50 para ações de Saúde; II. Corrija a CONSULTA DE PAGAMENTO POR FONTE DE RECURSOS, posto que, até 17/10/2020, ela não estava funcionando corretamente; e III. Disponibilizar, no Portal da Transparência do Governo do Estado, os convênios firmados no ano de 2020. E, finalmente, sugere-se, ainda, envio de cópia deste relatório ao Ministério Público Estadual e Federal, bem como sua inserção nos autos do Processo TC n.º 07158/20 e do Processo TC n.º 00226/20".

Ainda nesta fase, o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos prestou a seguinte informação ao Tribunal Pleno: "Comunico que, através da Decisão Singular DSPL-TC-0045/20, emitida nos autos do Processo TC-05551/17, deferi o pedido de parcelamento de multa aplicada ao Prefeito do Município de Caiçara, Sr. Cícero Francisco da Silva, no valor de R\$ 7.000,00, em vinte e quatro mensalidades iguais e sucessivas, no valor de R\$ 291,67". Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-00877/16 – Concessão de Registro de Aposentadoria do servidor estadual, Sr. José Edvaldo Albuquerque de Lima, ex-Juiz de Direito. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida -- uma vez cumprida a decisão liminar constante do Mandado de Segurança, do eminente Desembargador Leandro dos Santos, e o cumprimento dessas providências dessas providências por parte da PBPREV, conceder registro ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem e determinar o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-19452/18 – Pedido de Indenização de férias não gozadas apresentado pela servidora aposentada do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Sra. Sílvia Cristina Lisboa Alves Moreira, englobando exercícios nos quais a interessada esteve cedida a Assembléia Legislativa do Estado (26/03/2015 à 06/12/2018). Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB-PB 19279). MPCONTAS: se absteve de pronunciar, por se tratar de matéria administrativa. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno indefira o pleito requerido, por entender que a responsabilidade pelo pagamento deve ser realizado pelo órgão cessionário, ou seja, a Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-10918/13 – Recurso de

Apelação interposto pelo Sr. Ivaldo Medeiros de Moraes, ex-Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito do Município de CAMPINA GRANDE, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00336/20, emitido quando do julgamento do Recurso de Reconsideração manejado em face do Acórdão AC2-TC-00695/17, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233) que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar de cerceamento do direito de defesa, solicitando a retirada de pauta dos presentes autos, concedendo prazo para apresentação da defesa. Submetida a preliminar à consideração do Pleno, tendo o Relator e o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, bem como o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos se pronunciaram contrário à preliminar suscitada. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo se pronunciou favoravelmente a preliminar. Vencida, por maioria, a preliminar suscitada, vencido o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Passando a fase de votação, quando ao mérito: MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar conhecimento do Recurso de Apelação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de excluir o item "3" do Acórdão AC2-TC-00695/17, tangente à imputação de débito solidário ao Sr. Ivaldo Medeiros de Moraes e, por consequência à Empresa Maranhã Prestadora de Serviços e Construções LTDA, no valor de R\$ 49.703,58, mantendo-se os demais termos das decisões consubstanciadas nos Acórdãos AC2-TC-00965/17 e AC2-TC-00336/20. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-10930/13 – Recurso de Apelação interposto pelo Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral, ex-Secretário de Finanças do Município de CAMPINA GRANDE, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00783/17. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Stanley Marx Donato Tenório (OAB-PB 12660). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar conhecimento do Recurso de Apelação e, no mérito, negue-lhe provimento, para o fim de mante os demais termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00783/17. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-06272/19 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de JURUPIRANGA, Sr. Paulo Dália Teixeira, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Dalvaci Maria Pereira, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Contador Neuzomar de Souza Silva (CRC-PB 2667). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita Parecer Contrário à aprovação das Contas de Governo do Mandatário da Urbe de Jurupiranga/PB, Sr. Paulo Dália Teixeira, CPF n.º 568.569.704-04, relativas ao exercício financeiro de 2018, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue irregulares as contas de gestão do ordenador de despesas da Comuna de Jurupiranga/PB, Sr. Paulo Dália Teixeira, CPF n.º 568.569.704-04, e regulares com ressalvas as contas de gestão da administradora do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sra. Dalvaci Maria Pereira, CPF n.º 441.805.434-00, concernentes ao exercício financeiro de 2018; 3) Informe a Sra. Dalvaci Maria Pereira que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da

Paraíba – LOTCE, aplique multas individuais ao Chefe do Poder Executivo de Juripiranga/PB, Sr. Paulo Dália Teixeira, CPF n.º 568.569.704-04, no valor de R\$ 6.000,00, correspondente a 115,67 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB, e à gerente do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Dalvaci Maria Pereira, CPF n.º 441.805.434-00, na quantia de R\$ 2.000,00, equivalente a 38,56 UFRs/PB; 5) Assine o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário das penalidades, devidamente atualizadas em UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Envie recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna de Juripiranga/PB, Sr. Paulo Dália Teixeira, CPF n.º 568.569.704-04, e a gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Dalvaci Maria Pereira, CPF n.º 441.805.434-00, não repitam as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17; 7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Juripiranga/PB, com recursos próprios e do Fundo Municipal de Saúde, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2018; 8) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Juripiranga/PB, Sr. Paulo Dália Teixeira; 2- Aplicar multa pessoal ao Prefeito do Município de Juripiranga/PB, Sr. Paulo Dália Teixeira, no valor de 50% do valor máximo para o período, excluindo-se a representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, acompanhando a proposta do Relator nos demais termos. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votaram de acordo com o entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Vencida a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo e com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-04474/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de PRATA, Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233) que, na oportunidade, agradeceu à servidora desta Corte, ACP Ana Cláudia Medeiros Lins de Albuquerque Lima, que analisou, pacientemente, toda a documentação apresentada pela defesa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Prata, Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, relativas ao exercício de 2014; 2) Julgue irregulares as contas de gestão do referido Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2014; 3) Aplique multa pessoal ao Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, no valor de R\$ 5.000,00, equivalente a 96,39 UFR-PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4) Represente à Receita Federal do Brasil a fim de que adote as medidas de sua competência, em relação às irregularidades de natureza previdenciária; 4) Recomende à Administração Municipal de Prata no sentido de manter estrita observância à Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, que agradeceu a ACP Ana Cláudia Medeiros Lins de Albuquerque Lima, pela paciência de analisar toda a documentação que foi acostada aos autos, inclusive, explicando, minuciosamente, toda a análise realizada, disponibilizando

anexos de diversas despesas. PROCESSO TC-05866/18 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de PARARI, Sr. José Josemar Ferreira de Souza, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito de Parari, Sr. José Josemar Ferreira de Souza, relativas ao exercício de 2017; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Parari, na condição de ordenador de despesas; 3- Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2017, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Comunicar a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias; 5- Traslade cópia desta decisão ao acompanhamento da gestão (Proc. TC n.º 0362/2020), com vistas a apurar a permanência da acumulação irregular de servidores e bem assim, a adoção de providências no sentido de regularizar os fatos inerentes ao transporte escolar e ao controle de combustíveis; 6- Recomendar ao gestor adoção de providências no sentido de: 6.1- Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes (Lei 4.320/64, Lei Previdenciária, Resoluções Normativas desta Corte), de modo a não mais incorrer na repetição das falhas apontadas pela unidade de instrução, sob pena de repercussão negativa nas prestações de contas futuras; 6.2- Adotar providências no sentido de administrar os recursos públicos de modo a evitar o aumento da dívida fluante tal, como apresentado neste exercício; 6.3- Estrita observância aos Painéis de Acompanhamento de Gestão disponibilizados para o acompanhamento pela Sociedade e por esta Corte de Contas do desempenho dos gastos públicos na Paraíba, sobretudo, naquele constante do IDGPB, porquanto, no tocante as despesas com Educação e Saúde, foi dado constatar a ocorrência de indicadores merecedores de atenção e adoção de providências do atual gestor e dos que os sucederá, de modo a melhorar os resultados apresentados tocantes à qualidade, eficiência e eficácia da gestão, ao menor custo, porquanto constatados indicadores cuja performance não atingiu a meta definida no ano e, sendo assim, foram classificados, conforme o resultado alcançado, como: crítico, alto (posicionado entre os 10% com menores valores de todas as localidades analisadas, e baixo (posicionado entre os 10% com maiores) valores de todas as localidades analisadas e merecedores de atenção, em razão do seu posicionamento com menores e maiores valores de todas as localidades analisadas, ressaltando que, infelizmente, muitos dos indicadores, em decorrência da indisponibilidade de metas, não foi possível aferir a eficácia do resultado apresentado. A ausência de providências no tocante a melhoria da performance dos indicadores, poderá provocar no futuro, reflexos negativos na análise da gestão do Prefeito. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04167/16 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de PILÔEZINHOS, Sr. Rosinaldo Lucena Mendes, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I- Emitir e encaminhar ao julgamento da Câmara de Vereadores do Município de Pilôezinhos, Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito, Sr. Rosinaldo Lucena Mendes, exercício de 2015, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB; II- Julgar regular com ressalvas das contas de gestão, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. Rosinaldo Lucena Mendes, na qualidade de ordenador de despesas; III- Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; IV- Aplicar multa ao Sr. Rosinaldo Lucena Mendes, no valor de R\$ 3.000,00, o equivalente a 57,94 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; V- Recomendar ao gestor no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas

infraconstitucionais aplicáveis à espécie, e, em especial para que não haja transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa e proceda a um controle mais efetivo dos materiais adquiridos e distribuídos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03896/16 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de UIRAÚNA, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do antigo Mandatário da Urbe de Uiraúna/PB, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, CPF n.º 146.193.004-97, relativas ao exercício financeiro de 2015, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgue irregulares as contas de gestão do Sr. João Bosco Nonato Fernandes, CPF n.º 146.193.004-97, e regulares as contas da Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, CPF n.º 219.862.404-44; 3) Informe à Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, CPF n.º 219.862.404-44, que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Impute ao ex-Prefeito de Uiraúna/PB, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, CPF n.º 146.193.004-97, débito no montante de R\$ 21.500,00, equivalente a 414,50 UFRs/PB, atinente à realização de despesas com assessoria jurídica em licitações sem comprovação da contraprestação dos serviços, respondendo solidariamente por este valor o contratado, Sr. Carlos Alberto Lima Sarmiento, CPF n.º 055.617.324-47; 5) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado (414,50 UFRs/PB), com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito, Sr. José Nilson Santiago Segundo, CPF n.º 051.295.734-41, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa ao então Chefe do Poder Executivo, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, CPF n.º 146.193.004-97, na importância de R\$ 9.856,70, equivalente a 190,03 UFRs/PB; 7) Assine o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 190,03 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 8) Encaminhe cópia da presente deliberação aos Vereadores da Urbe de Uiraúna/PB durante o exercício de 2015, Srs. Antônio Carlos Olimpio da Cruz, CPF n.º 827.197.641-91, Francisco Benevenuto Claudino de Almeida, CPF n.º 326.225.384-72, e Lauro José Varandas Nogueira, CPF n.º 011.933.914-58, subscritores de denúncia formulada em face da Sr. João Bosco Nonato Fernandes, CPF n.º 146.193.004-97, para conhecimento; 9) Envie recomendações no sentido de que o atual Alcaide da Comuna, Sr. José Nilson Santiago

Segundo, CPF n.º 051.295.734-41, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17; 10) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, Encaminhe cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a próxima sessão. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-13188/19 – Recurso de Apelação interposto pela Sra. Luciana Gomes Vieira de Almeida, ex-Superintendente da Associação Brasileira de Beneficência Comunitária (ABBC), no Estado da Paraíba, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-03204/19, emitida quando do julgamento de Inspeção Especial de Contas realizada na Secretaria de Estado da Saúde, referente a Unidade de Pronto Atendimento de Guarabira. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar conhecimento do Recurso de Apelação em referência e, no mérito, negar-lhe provimento, para o fim de manter inalterada a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-11687/14 – Inspeção Especial de Contas realizada na Secretaria de Estado da Saúde, com o objetivo de acompanhar a divulgação das informações referentes ao destino dos recursos repassados pela SES às Organizações Sociais, para a administração de unidades hospitalares do Estado. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo arquivamento do processo. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I. Determinar o arquivamento deste processo, em razão do integral cumprimento, pela ex-Secretária de Estado da Saúde, Sra. Roberta Abath, das decisões exaradas ao longo do processo, com a tramitação dos autos à Corregedoria, para verificação da cobrança das multas aplicadas; e II. Encaminhar cópia da presente decisão aos autos da PCA da Secretaria de Estado da Saúde, referente ao exercício de 2020. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04881/16 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de SÃO BENTO, Sr. Gemilton Souza da Silva, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de São Bento, Sr. Gemilton Souza da Silva, relativas ao exercício de 2015, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2) Determinar a restituição aos cofres públicos do município de São Bento PB, pelo ex-gestor, Sr. Gemilton Souza da Silva, com recursos de suas próprias expensas, do valor de R\$ 582.743,11 (11.234,68 UFR/PB), sendo R\$ 345.400,00 referentes a despesas com locação de veículos beneficiando familiares e R\$ 237.343,11 concernentes a gastos excessivos com combustíveis, no prazo de 60 (sessenta) dias; 3) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgar irregulares os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Gemilton Souza da Silva, ex-Prefeito do Município de São Bento, relativos ao exercício financeiro de 2015; 4) Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 5) Aplicar multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de São Bento, Sr. Gemilton Souza da Silva, no valor de R\$ 8.000,00 (154,23 UFR/PB), por estar configurada a hipótese prevista no artigo 56, incisos II e III da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6) Representar o Ministério Público Comum acerca dos fatos noticiados nos autos, para as providências, a seu cargo, que julgar necessárias; 7) Comunicar à Receita Federal do Brasil e ao Instituto Previdenciário Municipal



acerca da omissão constatada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuição previdenciária, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências; 8) Recomendar à administração municipal de São Bento no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-17131/20 – Consulta formulada pelo Superintendente do Instituto de Previdência do Município de SANTA RITA (IPREV-SR), Sr. Thácio da Silva Gomes, sobre a possibilidade da realização de concurso público no contexto de vigência das condições indicadas na Lei Complementar nº 173/20. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes declarou o seu impedimento, por motivo de foro íntimo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento da referida consulta, posto que atendidos os pré-requisitos contidos nos arts. 174 a 177 do Regimento Interno desta Corte de Contas e apresente resposta nos termos do parecer ministerial constante dos autos, parte integrante da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Relator Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo sugeriu ao Tribunal que, a partir dessa decisão, deve ser observada a realização de diversos concursos pelas prefeituras, com aplicação das provas até o final do ano. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão às 13:15 horas, abrindo audiência pública para redistribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 21 de outubro de 2020.

### 3. Atos da 1ª Câmara

#### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2851 - 19/11/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [06438/19](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Itabaiana

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Pedro José da Silva (Responsável); Maria Terezinha Vieira Luiz (Contador(a)); Jose Claudio Chaves Cavalcante Neto (Interessado(a)); Yurick Willander de Azevedo Lacerda (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2852 - 26/11/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [15969/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Gutemberg De Lima Davi (Ex-Gestor(a)); Emanuel da Silva Alves (Assessor Técnico); Washington Luiz Lucas (Interessado(a)); Thiago Henrique Custodio Alves (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2850 - 12/11/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [06883/20](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Algodão de Jandaira

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Jose Damiao Silva Rodrigues (Responsável); Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino (Contador(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2851 - 19/11/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [08144/20](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2020

**Intimados:** Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

#### Intimação para Defesa

**Processo:** [06204/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areia

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Juliana Viegas de Albuquerque Baracho (Gestor(a)); Tatianne Elli dos Santos Dantas (Ex-Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, no prazo regimental de 15 dias, se pronunciar acerca das falhas apontadas pela Equipe Técnica, em seu Relatório fls. 6167/6188 dos autos.

**Processo:** [11850/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Curral de Cima

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2020

**Intimados:** Antonio Ribeiro Sobrinho (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para se manifestar, no prazo regimental, acerca do relatório técnico de fls. 197/204 dos autos.

#### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [21346/19](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2019

**Citado:** JACQUELINE FERNANDES DE GUSMAO, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Conforme o pedido.**

**Processo:** [01352/20](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2020

**Citado:** JACQUELINE FERNANDES DE GUSMAO, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Conforme o pedido.**

#### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01509/20

**Sessão:** 2845 - 08/10/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [09887/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Gutemberg De Lima Davi (Ex-Gestor(a)); Jefferson Luiz Dantas da Silva (Ex-Gestor(a)); Emanuel da Silva Alves (Assessor Técnico); Joao Damiao Bezerra (Interessado(a)); Leonardo do Nascimento (Interessado(a)); Flavio Henrique Alves Bandeira (Interessado(a)); Luciano Viana da Silva (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data: 1. Não se manifestar quanto ao mérito da aquisição realizada pelo então Prefeito do Município de Bayeux, tocante a gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, durante o exercício de 2020, no âmbito da Secretaria de Educação, através da Chamada Pública n.º 00003/2020, em razão da sua reconhecida incompetência, tendo em vista a origem federal dos recursos; 2. Dar conhecimento da presente decisão ao Tribunal de Contas da União – TCU, através da Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB), a quem compete à fiscalização da aplicação dos recursos das despesas oriundas de verbas federais, para as providências cabíveis; 3. Encaminhar ao órgão repassador dos recursos (FNDE), cópia dos relatórios da Auditoria, da manifestação escrita do Órgão Ministerial e, bem assim, da presente decisão, para conhecimento e adoção de providências que achar pertinentes; 4. Manter a decisão singular DS1 TC 0055/2020, referendada por esta Câmara (Acórdão AC1 TC 965/2020), até o conhecimento da matéria pelo TCU, unicamente para proteção do objeto processual (cautelar de trânsito) até apreciação pela seara competente, nos termos do pronunciamento escrito do Órgão Ministerial. 5. Determinar o traslado de cópia desta decisão aos autos do Processo de Acompanhamento de Gestão do então Prefeito do Município de Bayeux, exercício de 2020, Sr. Gutemberg de Lima Davi, com vistas a subsidiar a sua análise. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB –1ª Câmara Virtual. João Pessoa, 8 de outubro de 2020.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2844 - 01/10/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Texto da Ata:** ATA DA 2844ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 01 DE OUTUBRO DE 2020. Ao primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, às nove horas, através de videoconferência, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Presentes, os Excelentíssimos Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Comunicações, Indicações e Requerimentos: Inicialmente, o Presidente Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, agradeceu, a presença do Conselheiro Antonio Cláudio Silva Santos, para formação de quorum e julgamento do Processo TC 04446/16, por impedimento declarado do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Solicitados inversões de pauta dos itens: 04 (Processo TC 04446/16), 01 (Processo TC 12526/11), 02 (Processo TC 04809/20), 10 (Processo TC 05120/19), 05 (Processo TC 06293/19) e 03 (Processo TC 06444/20). Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente promoveu as inversões de pauta, anunciando PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. NA CLASSE “B” CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 04446/16. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Marco Aurélio Villar, OAB/PB 12.902, a douta Procuradora de Contas ratificou os termos do parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, à maioria, vencido o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Sr. Joselito Germano Ribeiro, gestor do Gabinete do Prefeito Municipal de Campina Grande, exercício 2015, APLICAR MULTA ao Sr. Joselito Germano Ribeiro, gestor do Gabinete do Prefeito Municipal de Campina Grande, exercício 2015, no valor de R\$ 4.000,00, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo de

Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e RECOMENDAR à atual gestão do Gabinete do Prefeito Municipal de Campina Grande no sentido de no sentido de conferir estrita observância aos princípios constitucionais e às normas consubstanciadas na Lei nº 8.666/93. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. NA CLASSE “J” RECURSOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, com pedido de vista do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 12526/11. Concluso o relatório, presente a parte interessada Dr. Paulo Ítalo Vilar, OAB/PB 14.233, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, à maioria, vencido o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em CONHECER do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo PROVIMENTO tornando insubsistente o Acórdão AC1 TC 1209/2017, CONCEDER REGISTRO ao ato aposentatório e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. NA CLASSE “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 04809/20. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Ravi Vasconcelos da Silva Matos, OAB/PB 17.148, a douta Procuradora de Contas manteve os termos do parecer exarado. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas, INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados e ENVIAR recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Picuí/PB, Sr. Joaquim Vidal de Negreiros Filho, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal. NA CLASSE “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 05120/19. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. José Lacerda Brasileiro, OAB/PB 3.911, a douta Procuradora de Contas manteve os termos do pronunciamento exarado. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, dar pela IMPROCEDÊNCIA da denúncia, reconhecida, contudo, as máculas destacadas pela unidade técnica de instrução, julgar IRREGULAR o procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços de nº 02/2019 e do contrato dele decorrente, APLICAR MULTA ao Sr. Raimundo Alves de Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Conceição, durante o exercício de 2019, no valor de R\$ 1.500,00 ( Hum mil e quinhentos reais), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento, RECOMENDAR ao gestor a não repetição destas eivas em procedimentos licitatórios futuros sob pena de repercussão negativa em sua prestação de contas e, bem assim, em procedimentos licitatórios vindouros, TRASLADAR cópia da presente decisão para a prestação de contas do gestor supracitado, relativa ao exercício de 2020 e DAR conhecimento, ao denunciante e denunciado acerca da presente decisão. NA CLASSE “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 06293/19. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Enio Silva Nascimento, OAB/PB 11.946, a douta Procuradora de Contas manteve os termos do parecer exarado. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas anuais do Sr. Pedro Jacome de Moura, relativas ao exercício de 2018, na qualidade de Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca e RECOMENDAR à atual gestão do IPSEM-Lagos Seca no sentido de observar todas as recomendações exaradas por esta Corte de Contas. NA CLASSE “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 06444/20. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Joagny Augusto Costa Dantas, OAB/PB 20.112, a douta Procuradora de Contas manteve os termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas, INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados e ENVIAR recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Sossego/PB, Sr. Manoel Gomes dos Santos Júnior, não repita a irregularidade apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal. Retomando a ordem natural da pauta. NA CLASSE “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS

– Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 09103/14. Concluso o relatório, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o Arquivamento Provisório dos presentes autos, podendo, no prazo de 05 (cinco) anos, a partir da publicação da decisão ora proferida, serem requisitados, fundamentadamente, por quem de direito, para instrução de outros processos, findo o qual, sem qualquer requisição promovida, dar-se-á seu ARQUIVAMENTO DEFINITIVO. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 07478/20. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de Dispensa de Licitação nº 007/2019 e o contrato dele decorrente, TRASLADAR cópia desta decisão para o Processo de acompanhamento da Gestão da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia (Proc. TC nº 08333/2020) com vistas a análise da execução do contrato e RECOMENDAR ao gestor da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia (SEECT) para que à vista do princípio da eficiência, economicidade e da igualdade e, sobretudo considerando o interesse público o cumprimento as normas inerentes a licitação e a execução das despesas dele decorrente. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 18908/19. Concluso o relatório, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, considerar FORMALMENTE REGULARES a mencionada licitação e o contrato dela decorrente e DETERMINAR o arquivamento dos autos. NA CLASSE “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 09233/20. Concluso o relatório, a douta Procuradora de Contas opinou pelo arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, EXTINGUIR o presente processo sem resolução do mérito e DETERMINAR o arquivamento do feito. NA CLASSE “H” ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processos TC 02450/05, 13542/17, 16021/17, 14925/18, 15630/19, 20091/19, 22570/19. Concluso os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade e registros dos atos, diante as conclusões da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Fernando Rodrigues Catão. Processos TC 05266/19, 08537/19, 10479/19, 13485/19, 19013/19, 22648/19, 11226/20, 11232/20. Concluso os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade e registros dos atos, a todos os atos relatados. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processos TC 02001/16, 15103/17, 15956/19. Concluso os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade e registros dos atos, a todos os atos relatados. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. NA CLASSE “J” RECURSOS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 09740/18. Concluso o relatório, e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, NEGA-SE PROVIMENTO, mantendo-se em totum os termos do aresto censurado NA CLASSE “K” VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 16961/17. Concluso o relatório, e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela declaração do não cumprimento, multa ao responsável e assinatura de novo prazo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, declarar NÃO CUMPRIDA a Resolução RC1 TC 018/2020, APLICAR MULTA ao Sr. Arquimédice Felipe do Nascimento Bezerra, Presidente da Câmara Municipal de Mataraca-PB, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário e ASSINAR, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da Câmara Municipal de Mataraca PB, Sr. Arquimédice Felipe do Nascimento Bezerra, sob pena de

aplicação de multa por omissão. Processo TC 10810/18. Concluso o relatório, e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela declaração do não cumprimento, multa ao responsável e assinatura de novo prazo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, declarar NÃO CUMPRIDO pelo gestor, ao Acórdão AC1 TC nº 920/2020, APLICAR MULTA ao Sr. Pedro Jacome de Moura, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca-PB, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário e ASSINAR, mais uma vez, o prazo de 30 (trinta) dias ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Lagoa Seca-PB, Sr. Pedro Jácome de Moura. Não havendo mais uso da palavra, o Presidente declara encerrada a presente Sessão, comunicando que há 06 (seis) processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB – Sessão Remota da 1ª Câmara, 01 de outubro de 2020.

**Sessão:** 2845 - 08/10/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota  
**Texto da Ata:** ATA DA 2845ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 08 DE OUTUBRO DE 2020. Ao oitavo dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, às nove horas, através de videoconferência, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Presentes, os Excelentíssimos Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Comunicações, Indicações e Requerimentos: Inicialmente, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, parabenizou a todos pelo dia 08.10.20 o qual, se comemora o Dia do Nordeste, em seguida, o Presidente Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, agradeceu, a presença do Conselheiro Antonio Cláudio Silva Santos, para formação de quorum e julgamento dos Processos TC 15005/18 e 18267/18 Município de Campina Grande-Pb, por impedimento declarado do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Solicitados inversões de pauta dos itens: 08 (Processo TC 15005/18), 09 (Processo TC 18267/18), 07 (Processo TC 08597/18), 01 (Processo TC 05479/17), 03 (Processo TC 05258/20), 02 (Processo 06022/19) e 06 (Processo TC 06043/18). Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente promoveu as inversões de pauta, anunciando PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. NA CLASSE “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 15005/18. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Marco Aurélio Villar, OAB/PB 12.902, a douta Procuradora de Contas manteve os termos do parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o envio de cópia dos presentes autos à SECEX-PB para as providências que achar cabíveis de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e DETERMINAR o Arquivamento do processo no âmbito deste Tribunal de Contas. Processo TC 18267/18. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Marco Aurélio Villar, OAB/PB 12.902, a douta Procuradora de Contas manteve os termos do parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o envio de cópia dos presentes autos à SECEX-PB para as providências que achar cabíveis de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e DETERMINAR o Arquivamento do processo no âmbito deste Tribunal de Contas. Processo TC 08597/18. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Marco Aurélio Villar, OAB/PB 12.902, a douta Procuradora de Contas manteve os termos do parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS o procedimento licitatório de Adesão da Ata de Registro de Preço nº 002/2018, do Fundo de Saúde Municipal de Juazeirinho-PB e RECOMENDAR a atual Administração do Fundo Municipal de Saúde do Município de

Juazeirinho/PB no sentido da estrita observância as normas aplicáveis à espécie, evitando nas futuras contratações a reincidência da mácula, sob pena de aplicação de multa e repercussão negativa nas contas globais. NA CLASSE “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 05479/17. Concluso o relatório, presente a parte interessada Dra. Camila Maria Marinho Lisboa Alves, OAB/PB 19.279, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Adaildo Dantas, ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de São Bento/PB, relativos ao exercício financeiro de 2016, DECLARAR o Atendimento Parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, APLICAR MULTA pessoal ao ex-Presidente da Câmara Municipal de São Bento, Sr. Adaildo Dantas, no valor de R\$ 2.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa e RECOMENDAR à atual administração da Casa Legislativa de São Bento/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas. Processo TC 05258/20. Concluso o relatório, presente a parte interessada Dr. Josedeo Saraiva de Souza, OAB/PB 10.376, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, à maioria, vencido o voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS as Contas do Sr. Pedro Evangelista da Silva, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Zabelê-PB, exercício financeiro de 2019, DECLARAR o Atendimento Parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e DETERMINAR o arquivamento dos autos. NA CLASSE “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 06022/19. Concluso o relatório, presente a parte interessada Dr. Marco Souto Maior Filho, OAB/PB 13.338-B, a douta Procuradora de Contas manteve os termos do pronunciamento exarado. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS as Contas do Sr. Luzimar Nunes de Oliveira, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal do Conde/PB, exercício financeiro de 2018, DECLARAR o Atendimento Parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e RECOMENDAR a atual Mesa Diretora da Câmara Municipal do Conde no sentido de observar as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, evitando a reincidência das falhas verificadas na análise do presente processo. NA CLASSE “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS - Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 06043/18. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Leonardo Varandas, OAB/PB 12.525, a douta Procuradora de Contas manteve os termos do parecer exarado. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULARES as referidas contas, IMPUTAR ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM no exercício financeiro de 2017, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, débito no montante de R\$ 188.112,03 (cento e oitenta e oito mil, cento e doze reais e três centavos), FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, APLICAR MULTA ao gestor da entidade securitária da Urbe de Pedras de Fogo/PB, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, no valor de R\$ 11.450,55 (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, FAZER recomendações ao administrador da Entidade Previdenciária da Comunidade de Pedras de Fogo/PB, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, independentemente do trânsito em julgado da decisão, ESTABELECEER o termo de 60 (sessenta) dias para que o administrador do IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, promova a cobrança dos recursos devidos pelo Poder Executivo ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, relativos ao exercício financeiro de 2020 e Igualemente e independentemente do trânsito em julgado da decisão, REMETER cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado para as providências cabíveis. Retomando a ordem natural da pauta. NA CLASSE “A” CONTAS ANUAIS DO PODER

LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 07272/20. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Geraldo Wilson de Andrade, Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Poço de José de Moura, relativos ao exercício financeiro de 2019, DECLARAR o Atendimento Integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e RECOMENDAR à atual administração da Casa Legislativa de Poço de José de Moura no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. NA CLASSE “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 06282/19. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial dos autos, pela irregularidade. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULAR a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores de Marizópolis-PB – IPAM, sob a responsabilidade do Sr. José Gomes da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2018, APLICAR MULTA ao Sr. José Gomes da Silva, Gestor do IPAM, exercício financeiro de 2018, no valor de R\$ 11.737,87 (onze mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Marizópolis-PB a adoção de medidas no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência. NA CLASSE “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 02751/20. Concluso o relatório, a douta Procuradora de Contas se manifestou com as conclusões da Auditoria, pela regularidade do termo aditivo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR o Termo Aditivo nº 02, ao contrato decorrente do Pregão Presencial 004/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Maturéia e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 09887/20. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, NÃO se manifestar quanto ao mérito da aquisição realizada pelo então Prefeito do Município de Bayeux, DAR conhecimento da presente decisão ao Tribunal de Contas da União – TCU, através da Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB), ENCAMINHAR ao órgão repassador dos recursos (FNDE), cópia dos relatórios da Auditoria, da manifestação escrita do Órgão Ministerial e, bem assim, da presente decisão, para conhecimento e adoção de providências que achar pertinentes, MANTER a decisão singular DS1 TC 0055/2020, referendada por esta Câmara (Acórdão AC1 TC 965/2020), até o conhecimento da matéria pelo TCU e DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão aos autos do Processo de Acompanhamento de Gestão do então Prefeito do Município de Bayeux, exercício de 2020, Sr. Gutemberg de Lima Davi, com vistas a subsidiar a sua análise. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 03313/19. Concluso o relatório, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, considerar FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS a referida licitação e o contrato dela decorrente, RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Montadas/PB, Sr. Jonas de Souza, que, nos futuros certames licitatórios, observe os ditames legais e regulamentares pertinentes e DETERMINAR o arquivamento dos autos. NA CLASSE “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 05773/19. Concluso o relatório, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, EXTINGUIR o presente processo sem resolução do mérito e DETERMINAR o arquivamento do feito. Processo TC 17402/19. Concluso o relatório, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULAR o mencionado

instrumento convocatório e DETERMINAR o arquivamento dos autos. NA CLASSE “H” ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 08597/17. Concluso o relatório, a d. Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Pedro Jácome de Moura, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca. Processo TC 18536/17. Concluso o relatório, a d. Procuradora de Contas opinou pela legalidade e registros do ato, diante as conclusões da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAL o ato concedendo-lhe o competente registro e arquivamento dos autos. Relator Fernando Rodrigues Catão. Processos TC 17549/16, 13371/19. Concluso os relatórios, a d. Procuradora de Contas opinou pela legalidade e registros dos atos, a todos os atos relatados. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 18453/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, a d. Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos - IPSMS, Sr. Hamilton Pereira Rolim de Farias. Processos TC 10929/19, 11414/19, 11916/19, 12705/19. Concluso os relatórios, a d. Procuradora de Contas opinou pela legalidade e registros dos atos, a todos os atos relatados. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. NA CLASSE “J” RECURSOS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 06855/17. Concluso o relatório, a d. Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, declarar o CUMPRIMENTO da determinação constante da Resolução RC1-TC 00084/19, Declarar o NÃO CONHECIMENTO do recurso de reconsideração interposto pelo gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Caapora e CONCEDER REGISTRO da aposentadoria por invalidez com proventos integrais a ex-servidora Sr.<sup>a</sup> Marinete Laurinda da Conceição. NA CLASSE “K” VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 13539/18. Concluso o relatório e não havendo interessados, a d. Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, declarar o CUMPRIMENTO PARCIAL das determinações constantes do Acórdão AC1 TC nº 01679/2018, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à Prefeita do Município de Matinhas, Sr.<sup>a</sup> Maria de Fátima Silva, TRASLADAR Cópia desta decisão para os Processos de Acompanhamento da Gestão dos Municípios de Lagoa Seca e Montadas e RECOMENDAR a gestora do Município providências no sentido de adotar medidas cabíveis quanto a ocorrência de acumulação ilegal de vínculos públicos. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processos TC 14508/18, 15432/19, 20323/19. Concluso os relatórios e não havendo interessados, a d. Procuradora de Contas opinou pela declaração do não cumprimento e assinatura de novo prazo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO os supracitados arestos por parte do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Dr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o gestor do IPMJP, Dr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e INFORMAR ao Dr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara. Não havendo mais uso da palavra, o Presidente declara encerrada a presente Sessão, comunicando que há 12 (doze) processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB – Sessão Remota da 1ª Câmara, 08 de outubro de 2020.

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 02/10/2020:**

**Sessão:** 2849 - 05/11/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [15969/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Gutemberg De Lima Davi (Ex-Gestor(a)); Emanuel da Silva Alves (Assessor Técnico); Washington Luiz Lucas (Interessado(a)); Thiago Henrique Custodio Alves (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

## Comunicações

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [02709/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Citados:** Leonidas Dias de Medeiros (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [14825/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Diego de França Medeiros (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 4. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 3013 - 17/11/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [07558/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Livramento

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2020

**Intimados:** Carmelita Estevão Ventura Sousa (Gestor(a)); Gilson Fernandes dos Santos (Interessado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 3013 - 17/11/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [09705/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Coremas

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2020

**Intimados:** Edilson Pereira de Oliveira (Gestor(a)); Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira (Gestor(a)); Francisco Marculino da Silva (Interessado(a)); Francisco Marculino da Silva 42438055472 (Interessado(a)); Francisco Sergio Lopes Silva (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado



requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 3013 - 17/11/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [14066/20](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Santa Luzia

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2020

**Intimados:** José Alexandre De Araújo (Gestor(a)); Rodrigo Moraes Matos (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

## Extrato de Decisão

**Atto:** Acórdão AC2-TC 01987/20

**Sessão:** 3009 - 20/10/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [12415/13](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Hélio Carneiro Fernandes (Responsável); Maria do Rosario Soares Penazzi (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata, nesta oportunidade, da análise de Recurso de Reconsideração interposto pela Srª Maria do Rosário Soares Penazzi, aposentanda, contra a decisão contida no Acórdão AC2-TC-00476/20, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar cumprida a Resolução RC2-TC-00131/19; julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria de fls. 157 e determinar o arquivamento dos autos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONHECER o Recurso de Reconsideração, posto terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade; 2) NEGAR-LHE provimento, restando mantida a decisão guerreada.

**Atto:** Acórdão AC2-TC 01999/20

**Sessão:** 3010 - 27/10/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [04643/15](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Desenvolvimento e Controle Urbano do Mun. de João Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Hildevanio de Souza Macedo (Gestor(a)); Francisco de Assis Alves Freire (Ex-Gestor(a)); Joao Almeida de Carvalho Junior (Ex-Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04643/15, referentes ao exame da prestação de contas anual advinda da Secretaria de Desenvolvimento e Controle Urbano do Município de João Pessoa (SEDURB), relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor FRANCISCO DE ASSIS ALVES FREIRE (período 01/01 a 06/05), do Senhor JOÃO ALMEIDA DE CARVALHO JÚNIOR (08/05 a 12/12) e do Senhor HILDEVÂNIO DE SOUZA MACEDO (período 12/12 a 31/12), ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULAR a prestação de contas advinda da Secretaria de Desenvolvimento e Controle Urbano do Município de João Pessoa (SEDURB), relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor FRANCISCO DE ASSIS ALVES FREIRE (período 01/01 a 06/05), do Senhor JOÃO ALMEIDA DE CARVALHO JÚNIOR (08/05 a 12/12) e do Senhor HILDEVÂNIO DE SOUZA MACEDO (período 12/12 a 31/12); e II) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de

modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

**Atto:** Acórdão AC2-TC 01992/20

**Sessão:** 3010 - 27/10/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [11924/17](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Gilson Luiz da Silva (Gestor(a)); Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Esmejoano Lincol da Silva de Franca (Interessado(a)); Ednildon Ramalho Fidelis (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11924/17, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) EDNILDON RAMALHO FIDELIS, matrícula 145, no cargo de Supervisor Escolar, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Bayeux, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 87/2017) e do cálculo de seu valor (fls. 70 e 74); e II) RECOMENDAR ao Instituto a adoção das providências necessárias com vistas à obtenção da certidão de tempo de contribuição, para fins da eventual compensação financeira

**Atto:** Acórdão AC2-TC 01989/20

**Sessão:** 3010 - 27/10/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [20277/17](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Hevandro José Fernandes (Gestor(a)); AIDEE BARRETO DE LIMA (Interessado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 20277/17, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) AIDÉE BARRETO DE LIMA, matrícula 260, no cargo de Professora, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Brejo do Cruz, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 47/2017) e do cálculo de seu valor (fls. 71 e 73).

**Atto:** Acórdão AC2-TC 02003/20

**Sessão:** 3010 - 27/10/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [06214/18](#)

**Jurisdição:** Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Andre Ricardo Coelho da Costa (Gestor(a)); Nobson Pedro de Almeida (Ex-Gestor(a)); Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino (Contador(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06214/18, referentes à prestação de contas anuais relativas ao exercício de 2017, oriundas do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE, de responsabilidade da Senhor ANDRÉ RICARDO COELHO DA COSTA, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em: 1) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas oriunda do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade da Senhor ANDRÉ RICARDO COELHO DA COSTA; 2) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (três mil reais), valor correspondente a 38,56 UFR-PB (trinta e oito inteiros e cinquenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor ANDRÉ RICARDO COELHO DA COSTA, com fulcro no art. 56, incisos II e IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, pelo descumprimento das normas atinentes à boa gestão do instituto de previdência e inobservância a normativos do TCE/PB, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de

cobrança executiva; 3) RECOMENDAR à atual gestão diligenciar para fiscalizar e cobrar os créditos do Instituto junto à Prefeitura Municipal, aprimorar os registros das informações encaminhadas ao Tribunal e aperfeiçoar o cumprimento das normas inerentes ao Instituto; e 4) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01980/20

**Sessão:** 3009 - 20/10/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [19892/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Jose Luiz dos Santos (Interessado(a)); Lucia de Fatima Monteiro de Oliveira (Interessado(a)); Maria Luiza Monteiro dos Santos (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da senhora Lúcia de Fátima Monteiro de Oliveira, formalizado pela Portaria – 577/2018, fls. 48, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual João Pessoa, 20 de outubro de 2020.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01983/20

**Sessão:** 3009 - 20/10/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [10650/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); João Ribeiro da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10650/19, que trata da aposentadoria por tempo de contribuição do (a) Sr (a) João Ribeiro da Silva, matrícula nº 11.352-2, ocupante do cargo de Professor da Educação Básica I, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por maioria, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01984/20

**Sessão:** 3009 - 20/10/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [11211/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Verônica Rezende Bronzeado (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em: 1) DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC2-TC-00161/19; 2) IMPUTAR MULTA pessoal ao Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, Gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), equivalente a 19,28 UFR-PB, com fundamento no art. 56, inciso VIII, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3) ASSINAR DE PRAZO de 30 (trinta) dias ao supramencionado gestor, para que retifique os cálculos proventuais da aposentada Verônica Rezende Bronzeado, que, conforme discriminado pela Auditoria em seu relatório de fls. 56/57, corresponde a R\$ 1.247,50, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão ou descumprimento das determinações deste Tribunal sem justificativas plausíveis. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara. João Pessoa, 20 de outubro de 2020.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01988/20

**Sessão:** 3009 - 20/10/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [11394/19](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Araruna

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Carlos Antonio de Souza Teixeira (Gestor(a)); Vital da Costa Araújo (Gestor(a)); Jose Rodolfo de Lucena Cordeiro (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 11394/19, tratando de Inspeção Especial decorrente de denúncia anônima sobre supostas irregularidades na acumulação de cargos públicos do Sr. José Rodolfo de Lucena Cordeiro, Vereador da Câmara Municipal de Araruna, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1. assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor da Câmara Municipal de Araruna para que adote providências no sentido de provocar o denunciado para que faça a opção por vínculos que possam ser acumuláveis, de acordo com o disposto na Constituição Federal, e que guardem compatibilidade de horários, sob pena de responsabilização do gestor; 2. comunicar aos demais entes pagadores do Sr. José Rodolfo de Lucena Cordeiro, Prefeitura do Município de Araruna, Câmara Municipal de Riachão e Câmara Municipal de Tacima, acerca das acumulações constatadas nos presentes autos; 3. comunicar ao Sr. José Rodolfo de Lucena Cordeiro acerca das constatações verificadas pela Auditoria.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01965/20

**Sessão:** 3009 - 20/10/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [12111/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Neide Tavares Macedo (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) NEIDE TAVARES MACEDO, no cargo de Assessor Administrativo III, matrícula nº 2022, lotado(a) no Gabinete do Prefeito de Campina Grande, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01985/20

**Sessão:** 3009 - 20/10/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [13129/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)); Josefa Vieira da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Josefa Vieira da Silva, matrícula n.º 43021, ocupante do cargo de Auxiliar de Secretaria, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 20/10/2020

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01993/20

**Sessão:** 3010 - 27/10/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [14476/19](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Karla Michele Vitorino Maia (Assessor Técnico).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14476/19, referentes à análise da inexigibilidade de licitação 09/2019 e do contrato 470/2019 dela decorrente, materializados pela Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba, sob a responsabilidade do



Secretário, Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, cujo objeto foi a aquisição de medicamento para atender a determinação judicial (marca: OPDIVO / princípio ativo: NIVOLUMABE), em que foi contratada a empresa BRYSTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA (CNPJ 56.998.982/0001-07), ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULARES a inexigibilidade de licitação 009/2019 e o contrato 470/2019 dela decorrente; e II) DETERMINAR o arquivamento do presente processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01990/20

**Sessão:** 3010 - 27/10/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [20959/19](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Rita Dark da Silva Aquino (Gestor(a)); Maria Nazaret Bezerra dos Santos (Interessado(a)); Hermes Severino dos Santos (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 20959/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) HERMES SEVERINO DOS SANTOS (Portaria 158/2018), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) MARIA NAZARETE BEZERRA DOS SANTOS, Auxiliar de Serviços, matrícula 126, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação do Município de Sumé, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 11 e 19).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01971/20

**Sessão:** 3009 - 20/10/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [21986/19](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de Taperoá

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Johnatan Gleryston Farias de Gouveia (Gestor(a)); Fabiola Bezerra da Silva Rodrigues (Ex-Gestor(a)); ADAILTON DE FARIAS ANDRADE (Interessado(a)); Maria Luiza Pimenta de Farias Andrade (Interessado(a)); Samara Polianna da Silva Pimenta (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao Ato de pensão vitalícia da Sra. Samara Polianna da Silva Pimenta e pensão temporária a Maria Luiza Pimenta de Farias Andrade, formalizado pela Portaria-P Nº 12/19-fls. 22, supra caracterizados e recomendar ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Taperoá, no sentido de adotar providências cabíveis quanto à eventual compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual João Pessoa, 20 de outubro de 2020

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01982/20

**Sessão:** 3009 - 20/10/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [22746/19](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Marcio Jose de Lima Pereira (Gestor(a)); Francisca Alves Rodrigues (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao Ato de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da Senhora Francisca Alves Rodrigues, formalizado pela Portaria nº 54/2019 - fls. 42, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual João Pessoa, 20 de outubro de 2020.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01979/20

**Sessão:** 3009 - 20/10/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [00918/20](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de Taperoá

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Fabiola Bezerra da Silva Rodrigues (Gestor(a)); Johnatan Gleryston Farias de Gouveia (Gestor(a)); RIZALVA BEZERRA (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao Ato de aposentadoria voluntária com proventos integral (Portaria nº 017/2019) da Srª RIZALVA BEZERRA, contido às fls. 32 dos autos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual João Pessoa, 20 de outubro de 2020

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01986/20

**Sessão:** 3009 - 20/10/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [02512/20](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Araruna

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Vital da Costa Araújo (Gestor(a)); NOVA CONQUISTA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02512/20 que trata de denúncia formulada pelo representante da empresa Nova Conquista Comércio de Equipamentos LTDA. contra o prefeito de Araruna, Sr. Vital da Costa Araújo, a respeito de supostas irregularidades no âmbito do Edital do Pregão Presencial 006/2020, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGÁ-LA procedente; 2) ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao denunciado e ao denunciante; 3) RECOMENDAR ao Prefeito de Araruna que procure evitar falhas como as aqui denunciadas.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02001/20

**Sessão:** 3010 - 27/10/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [02920/20](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Catingueira

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Odir Pereira Borges Filho (Gestor(a)); Iramilton Sátiro da Nóbrega (Assessor Técnico); Amílcar Soares da Silva (Assessor Técnico); Josivan Gomes Marques. (Assessor Técnico); Hewertnh Marques Alves (Interessado(a)); Itamara Monteiro Leitao (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02920/20, referentes à Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Catingueira, sob a gestão do Prefeito, Senhor ODIR PEREIRA BORGES FILHO, e, nessa assentada, sobre a verificação de cumprimento da Decisão Singular DS2 - TC 00014/20, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) REJEITAR a arguição de ilegitimidade passiva; II) DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Decisão Singular DS2 - TC 00014/20; III) APLICAR MULTAS individuais de R\$2.000,00 (dois mil reais) cada uma, valor correspondente a 38,56 UFR-PB (trinta e oito inteiros e cinquenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor ODIR PEREIRA BORGES FILHO (CPF 160.120.704-20), ao Senhor IRAMILTON SÁTIRO DA NÓBREGA (CPF 206.533.104-63) e ao Senhor JOSIVAN GOMES MARQUES (CPF 042.875.244-62), por descumprimento de decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE 18/93, ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IV) ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria (DIAGM10) para avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura, na prestação de contas de 2020; e V) ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para as providências de estilo quanto às multas aplicadas.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02000/20

**Sessão:** 3010 - 27/10/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [03744/20](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

**Exercício:** 2020



**Interessados:** Antonio Gomes da Costa Netto (Gestor(a)); Fernando Gomes Araujo Filho (Assessor Técnico); Gilberto Gomes de Sousa (Assessor Técnico); Maria Virginia Gomes Koerner Pereira (Assessor Técnico); Renan Dantas Medeiros (Assessor Técnico); Vilson Lacerda Brasileiro (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03744/20, referentes à Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de São José de Espinharas, sob a gestão do Prefeito, Senhor ANTONIO GOMES DA COSTA NETTO, e, nessa assentada, sobre a verificação de cumprimento da Decisão Singular DS2 – TC 00034/20, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Decisão Singular DS2 – TC 00034/20; II) APLICAR MULTAS individuais de R\$2.000,00 (dois mil reais) cada uma, valor correspondente a 38,56 UFR-PB (trinta e oito inteiros e cinquenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor ANTONIO GOMES DA COSTA NETTO (CPF 951.163.704-53), ao Senhor FERNANDO GOMES ARAÚJO FILHO (CPF 051.224.804-43), ao Senhor GILBERTO GOMES DE SOUSA (CPF 713.639.804-59), à Senhora MARIA VIRGINIA GOMES KOERNER PEREIRA (CPF 059.027.754-50) e ao Senhor RENAN DANTAS MEDEIROS (CPF 090.564.954-02), por descumprimento de decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE 18/93, ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; III) ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria (DIAGM10) para avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura, na prestação de contas de 2020; e IV) ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para as providências de estilo quanto às multas aplicadas.

**Atto:** Acórdão AC2-TC 02002/20

**Sessão:** 3010 - 27/10/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [03753/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Mamede

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Umberto Jefferson de Moraes Lima (Gestor(a)); Vicente de Paulo Oliveira Sobrinho (Assessor Técnico); Vilson Lacerda Brasileiro (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03753/20, referentes à Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de São Mamede, sob a gestão do Prefeito, Senhor UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA, e, nessa assentada, sobre a verificação de cumprimento da Decisão Singular DS2 – TC 00037/20, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL da Decisão Singular DS2 - TC 00037/20; II) ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria (DIAGM10) para avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura, na prestação de contas de 2020; e III) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

**Atto:** Acórdão AC2-TC 01974/20

**Sessão:** 3009 - 20/10/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [08858/20](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Tenório

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Manoel Vasconcelos (Gestor(a)); Levi Cordeiro Ramos (Ex-Gestor(a)).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: Julgar regular a prestação de contas da Câmara Municipal de TENÓRIO, de responsabilidade do Sr. Manoel Vasconcelos, relativas ao exercício de 2019, e Declarar o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2019. Publique-se e intime-se.

Sessão remota da 2ª Câmara do TCE/PB. João Pessoa, 20 de outubro de 2020

**Atto:** Acórdão AC2-TC 01981/20

**Sessão:** 3009 - 20/10/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [11292/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assist. Municipal Santa Helena

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** José Eder Gomes Parnaíba (Gestor(a)); Francilda Ribeiro Pinheiro Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da senhora Francilda Ribeiro Pinheiro Silva, formalizado pela Portaria nº A - 003/2020 - fls. 45, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual João Pessoa, 20 de outubro de 2020.

**Atto:** Acórdão AC2-TC 01991/20

**Sessão:** 3010 - 27/10/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [14698/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Coremas

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira (Gestor(a)); Claudio Araujo da Silva (Interessado(a)); Francisco de Assis Clementino (Interessado(a)); Francisco Sergio Lopes Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14698/20, relativos à análise da denúncia formalizada pelos Senhores FRANCISCO SÉRGIO LOPES SILVA, FRANCISCO DE ASSIS CLEMENTINO e CLÁUDIO ARAÚJO DA SILVA (Vereadores) em face da Prefeitura Municipal de Coremas, sob a gestão da Prefeita, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, noticiando possível irregularidade relacionada à dispensa de licitação 020/2020, cujo objeto consistiu na contratação de empresa para fornecimento de material de expediente para atender às necessidades das diversas Secretarias do Município, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) CONHECER da denúncia ora apreciada e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; 2) ENCAMINHAR cópia da decisão à DIAFI – Diretoria de Auditoria e Fiscalização, a fim de averiguar a necessidade de instauração de processo específico para exame da dispensa ora tratada, ante a indicação de risco baixo, assim como para exame da despesa decorrente no processo de acompanhamento da gestão do jurisdicionado de 2020 (Processo TC 00291/20); 3) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e 4) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos

## Ata da Sessão

**Sessão:** 3005 - 22/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Texto da Ata:** ATA DA 3005ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 22 DE SETEMBRO DE 2020. Aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, às 09h00 horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em virtude do afastamento temporário do titular, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante o seu afastamento temporário) e Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento temporário). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho. O Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente promoveu as inversões de pauta, anunciando na Classe "A" – CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.

PROCESSO TC 08963/20 – prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Lagoa, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Senhor Rodrigo Linhares de Oliveira. Sustentação oral de defesa: Contador Ítalo Marques Costa (CRC/PB 9484/P-6) que, inicialmente, parabenizou toda a classe de contadores pelo seu dia (22 de setembro). O representante do Ministério Público de Contas ratificou a manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Mesa da Câmara Municipal de LAGOA, de responsabilidade do Senhor Rodrigo Linhares de Oliveira, relativa ao exercício de 2019; DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000; APLICAR MULTA ao Senhor Rodrigo Linhares de Oliveira, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 38,62 UFR-PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, em razão do não envio de todos os documentos exigidos pela Resolução Normativa RN TC 03/2010 (balanço patrimonial, demonstração das variações patrimoniais e relação da frota de veículo), assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e RECOMENDAR à gestão da Câmara Municipal de Lagoa no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, buscando não incorrer nas falhas apuradas nestes autos, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo sugeriu VOTOS DE APLAUSOS a todos os Contadores pelo transcurso do seu dia. O Presidente submeteu a Moção de Aplauso sugerida pelo Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo à consideração da Segunda Câmara, que a aprovou, por unanimidade. Na Classe “F” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 02174/20 - Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Pedra Branca, sob a gestão do Prefeito, Senhor ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA, e, nessa assentada, sobre a verificação de cumprimento do Acórdão AC2 – TC 01187/20. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho foi convidado para participar, em razão do impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL do Acórdão AC2 – TC 01187/20; ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria (DIAGM10) para avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura, na prestação de contas de 2020; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Na ocasião, o Presidente agradeceu, mais uma vez, a participação do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na sequência, anunciou na Classe “A” – CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 05049/18 – prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Cabedelo, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Senhor Lúcio José do Nascimento Araújo. Concluso o relatório, foi passada ao Advogado José Alexandre Nunes Neto (OAB/PB 24.561), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas ratificou a manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as contas mencionadas; IMPUTAR ao Senhor Lúcio José do Nascimento Araújo, Chefe do Poder Legislativo Municipal (2017), a importância de R\$ 1.626.654,25 (hum milhão, seiscentos e vinte e seis mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), equivalente a 31.414,72 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), correspondente às despesas realizadas sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para devolução aos Cofres Municipais,

sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; APLICAR A MULTA de R\$ 11.450,55 (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), equivalente a 221,13 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao Senhor Lúcio José do Nascimento Araújo, Chefe do Poder Legislativo Municipal (2017), em razão da irregularidade anotada, com fundamento no art. 56, II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e RECOMENDAR à atual gestão da Câmara Municipal de Cabedelo no sentido de: a) Conferir estrita observância aos princípios e regras que regem a Administração Pública, bem como aos termos da Constituição Federal, especialmente no tocante à comprovação de despesas e à remuneração dos membros do Poder Legislativo Municipal; e b) Não reincidir nas irregularidades aqui relatadas, procurando sempre atuar com zelo e eficiência na gestão dos recursos públicos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 09041/20 – prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Sapé, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Senhor Luiz Ribeiro Limeira Neto. Concluso o relatório, foi passada ao Advogado Marcos Antônio Souto Maior Filho (OAB/PB 13.338), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal de Sapé, Senhor Luiz Ribeiro Limeira Neto, relativa ao exercício de 2019; DETERMINAR à administração da Câmara Municipal de Sapé, no sentido de providenciar o mais breve possível a regularização das situações de acumulação de cargos remanescentes no presente feito, notificando os interessados para que optem por um dos cargos, caso não sejam acumuláveis, e, no caso do Vereador, comprove a compatibilidade de horários das duas funções, observando sempre o regramento constitucional pertinente, com subsequente comprovação das medidas adotadas perante esta Corte de Contas; e RECOMENDAR à gestão da Câmara Municipal de Sapé no sentido de dar cumprimento aos termos da Constituição Federal e a legislação pertinente, no que tange às obrigações previdenciárias. Na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 04576/15 - exame das contas anuais oriundas da Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa - SEDES, do Fundo Municipal de Assistência Social de João Pessoa - FMAS, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de João Pessoa - FUNDEC e do Fundo Municipal do Idoso - FMI, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade da Senhora MARTA GERUZA MOURA GOMES. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450) que, inicialmente, congratulou-se com os colegas contadores, especialmente, a equipe de colaboradores da RWR CONSULTORIA. Em seguida, diante do voto adiantado pelo Relator, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as prestações de contas advindas da Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa - SEDES, do Fundo Municipal de Assistência Social de João Pessoa - FMAS, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de João Pessoa - FUNDEC e do Fundo Municipal do Idoso - FMI, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade da Senhora MARTA GERUZA MOURA GOMES; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. PROCESSO TC 05412/17 - exame das contas anuais oriundas da Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa - SEDES, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor EDUARDO JORGE ROCHA PEDROSA. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450) que, diante do voto adiantado pelo Relator, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento



escrito inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas advinda da Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa - SEDES, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor EDUARDO JORGE ROCHA PEDROSA; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Na ocasião, o Presidente parabenizou os contadores que fazem seus trabalhos com excelência nesta Casa. Na Classe “E” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 05596/19 – exame do Pregão Presencial 002/2019, do Contrato 006/2019 e do Primeiro Termo Aditivo, materializados pelo Município de Bonito de Santa Fé, sob a gestão do Prefeito, Senhor FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO, para a contratação de pessoa jurídica com o objetivo de fornecer combustíveis e lubrificantes para abastecer os veículos da frota municipal, durante o ano de 2019. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Givonaldo Rosa Rufino (OAB/PB 15.009), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial inserta nos autos. Antes de apresentar o seu voto, o Relator informou que indeferiu o pedido do advogado, solicitando a retirada do processo de pauta para juntada de documentos. A seguir, submeteu o indeferimento do pedido à consideração da Câmara, que o aprovou, por unanimidade. Ato contínuo, votou no sentido de que a Câmara decida: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Presencial 002/2019, o Contrato 006/2019 e o Primeiro Termo Aditivo; 2. RECOMENDAR o aperfeiçoamento no cumprimento da legislação sobre licitações públicas; 3. ENCAMINHAR cópia da presente decisão à Auditoria para aprofundar o exame dos gastos com combustíveis, quando da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé, relativa ao exercício de 2019; e 4. DETERMINAR o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 13830/19 – análise da Concorrência 33005/2019, realizada pelo Município de João Pessoa, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento, sob a responsabilidade da Secretária, Senhora DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE MIRANDA PEREIRA, objetivando a contratação de empresa especializada para realização da obra de contenção do processo de erosão marinha da falésia do Cabo Branco e da Praia do Seixas, na cidade de João Pessoa/PB – 1ª etapa: proteção do sopé da falésia. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Procurador do Município de João Pessoa, Dr. Marcel Gomes de Sousa Bezerra, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial inserta nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, COMUNICAR o teor do presente processo, incluindo a denúncia integrada ao Processo TC 08177/19 (anexado), por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria Geral da União, ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, através de suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados, bem como à Procuradoria Geral de Justiça; e ENCAMINHAR este processo à Auditoria desta Corte de Contas (DIAGM II), para fins de acompanhamento das obras e adoção de medidas pertinentes no âmbito de suas atribuições. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 09205/17 – análise da Inexigibilidade de Licitação nº 05/2016 e do Contrato nº 48/2016-CPL, procedidos pela Prefeitura Municipal de Sossêgo, através do ex-prefeito Carlos Antônio Alves da Silva, objetivando a “contratação de escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda com o fito de recuperação de crédito do FUNDEF, em face da UNIÃO, compreendidos entre os anos de 1998 e 2006, que deixaram de ser repassados ao Município em face da ilegal fixação nacional do valor mínimo anual por aluno. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado José Mariz (OAB/PB 11.769-B), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial encartada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o procedimento em exame, sem multa, ante a inexistência de pagamentos ao escritório contratado, desde a assinatura da avença (19/12/2016), conforme consulta ao SAGRES, realizada com utilização do CNPJ 08.983.619/0001-75; e RECOMENDAR à Prefeitura que se abstenha de efetuar quaisquer

despesas com base na Inexigibilidade de Licitação em exame, sob pena de glosa e de aplicação de penalidade pecuniária. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 09515/20 - Inspeção especial em licitação na modalidade Pregão Presencial nº 003/2020, procedida pela Prefeitura Municipal de Araçagi, objetivando a aquisição de materiais hidráulicos diversos até dezembro de 2020. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233) que, diante do voto adiantado pelo Relator, prescindiu da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVA o referido processo licitatório; DETERMINAR à Auditoria desta Corte de Contas que, quando do Acompanhamento da Gestão referente ao exercício de 2020, verifique a realização das despesas decorrente do Pregão Presencial nº. 003/2020; e RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância à legislação pertinente, com fins de evitar a repetição das falhas constatadas nos presentes autos. Na Classe “F” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 02168/20 - Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Serra Grande, sob a gestão do Prefeito, Senhor JAIRO HALLEY DE MOURA CRUZ, e, nessa assentada, sobre a verificação de cumprimento do Acórdão AC2 – TC 01124/20. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233) que, diante do voto adiantado pelo Relator, prescindiu da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL do Acórdão AC2 – TC 01124/20; ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria (DIAGM10) para avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura, na prestação de contas de 2020; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. PROCESSO 02171/20 - Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Piancó, sob a gestão do Prefeito, Senhor DANIEL GALDINO DE ARAÚJO PEREIRA, e, nessa assentada, sobre a verificação de cumprimento do Acórdão AC2 – TC 01063/20. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902) que, diante do voto adiantado pelo Relator, prescindiu da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL do Acórdão AC2 – TC 01063/20; ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria (DIAGM10) para avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura, na prestação de contas de 2020; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. PROCESSO TC 02919/20 - Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Carrapateira, sob a gestão da Prefeita, Senhora MARINEIDIA DA SILVA PEREIRA, e, nessa assentada, sobre a verificação de cumprimento do Acórdão AC2 – TC 01184/20. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233) que, diante do voto adiantado pelo Relator, prescindiu da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL do Acórdão AC2 – TC 01184/20; ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria (DIAGM7) para avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura, na prestação de contas de 2020; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. PROCESSO TC 03220/20 - Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Emas, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA, e, nessa assentada, sobre a verificação de cumprimento do Acórdão AC2 – TC 01185/20. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233) que, diante do voto adiantado pelo Relator, prescindiu da

sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL do Acórdão AC2 – TC 01185/20; ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria (DIAGM10) para avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura, na prestação de contas de 2020; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. PROCESSO TC 02170/20 - Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Desterro, sob a gestão do Prefeito, Senhor VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, e, nessa assentada, sobre a verificação de cumprimento do Acórdão AC2 – TC 01125/20. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL do Acórdão AC2 – TC 01125/20; ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria (DIAGM9) para avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura, na prestação de contas de 2020; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. PROCESSO TC 03219/20 - Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Desterro, sob a gestão do Prefeito, Senhor VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, no período de 01 de janeiro de 2017 a 30 de janeiro de 2020. Concluso o relatório, comprova a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, EXTINGUIR o processo sem resolução de mérito, determinando o ARQUIVAMENTO dos autos, uma vez que a matéria já foi examinada no Processo TC 02170/20, no qual foi proferido o Acórdão AC2 - TC 01125/20. PROCESSO TC 03223/20 - Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Itaporanga, sob a gestão do Prefeito, Senhor DIVALDO DANTAS, no período de 01 de janeiro de 2017 a 30 de janeiro de 2020. Concluso o relatório, comprova a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, EXTINGUIR o processo sem resolução de mérito, determinando o ARQUIVAMENTO dos autos, uma vez que a matéria já foi examinada no Processo TC 02173/20, no qual foi proferido o Acórdão AC2 - TC 01183/20. Na Classe “G” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 09949/20 - análise de denúncia subscrita pelos Senhores LUÍS LEITE DE SOUSA JÚNIOR, DAMIÃO SEVERINO DA SILVA E ANANIAS MARTINS DA SILVA, Vereadores de Nova Olinda, em face da Prefeitura Municipal, sob a gestão do Prefeito, Senhor DIOGO RICHELLE ROSAS, sobre irregularidades em locação de veículos. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia subscrita pelos Senhores LUÍS LEITE DE SOUSA JÚNIOR, DAMIÃO SEVERINO DA SILVA e ANANIAS MARTINS DA SILVA, Vereadores do Município de Nova Olinda, em vista da contratação de serviços de locação de veículo sem o devido procedimento licitatório; APLICAR A MULTA de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor correspondente a 77,25 UFR-PB (setenta e sete inteiros e vinte e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor DIOGO RICHELLE ROSAS (CPF 105.929.614-43), com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento da Lei 8.666/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; REMETER cópia desta decisão ao processo de prestação de contas do Prefeito de Nova Olinda, exercício de 2019, para aprofundar a apuração dos fatos relacionados à legitimidade e economicidade da despesa; ENCAMINHAR informação à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Nova Olinda, a fim de que esta possa averiguar, no

âmbito de suas atribuições, os fatos denunciados; EXPEDIR RECOMENDAÇÕES para: a) o aperfeiçoamento das práticas administrativas, notadamente sobre a aplicação da Lei 8.666/93, e b) a readequação dos processos licitatórios de locações de veículos do ano de 2019, para o atual exercício financeiro (2020), na elaboração de memórias de cálculos e composição de custos unitários para que sejam reduzidas as quantidades de veículos e os valores desses contratos, em busca do cumprimento das necessidades da população com o menor número possível de veículos locados, com o objetivo de melhoria na taxa de variação anual do cumprimento das necessidades e das despesas com combustíveis; COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 11062/20 - análise da denúncia manejada pelo Senhor VICTOR COSTA MARINHO COELHO em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA/PB - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS, sob a gestão do Secretário, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, sobre o PREGÃO ELETRÔNICO 10.040/2020, conduzido pela Pregoeira Oficial, Senhora BRUNA DA SILVA CARTAXO, que se destinou à contratação de empresa especializada em locação e instalação de grupo gerador para o hospital PRONTOVIDA, para o combate ao (Covid-19). Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Procurador do Município de João Pessoa, Dr. Gustavo Bedê Aguiar, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, preliminarmente, CONHECER da denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; RECOMENDAR ao Gestor que realize o acompanhamento criterioso dos contratos firmados pelo FMS e envie as conclusões do processo administrativo 09.381/2020 a este Tribunal como sugeriu o Órgão Técnico; ENCAMINHAR cópia da presente decisão à Auditoria desta Corte para examinar as despesas decorrentes do contrato 10.610/2020 advindo do FMS – João Pessoa e, se necessário, a análise do Pregão Presencial 10.040/2020; EXPEDIR COMUNICAÇÃO aos interessados; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. PROCESSO TC 11295/20 - análise da denúncia, manejada pela empresa ABÍLIO FERREIRA LIMA NETO EIRELI - EPP (CNPJ 05.935.592/0001-57), representada pelo Senhor ABÍLIO FERREIRA LIMA NETO, em face da Prefeitura de Olho d'Água, sob a gestão do Prefeito, Senhor GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA, sobre exigência relacionada à Tomada de Preços 007/2020, conduzida pelo Presidente da Comissão de Licitação, Senhor MARX TÚLIO MARINHEIRO LEITE, cujo objetivo foi a contratação de empresa para ampliação de unidade de atenção especializada em saúde, localizada na rua Joaquim Avelino Pereira, s/n, Centro, Município de Olho d'Água. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado André Luiz de Oliveira Escorel (OAB/PB 20.672), para sustentação oral de defesa, e, na oportunidade, parabenizou todos os contadores. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da denúncia ora apreciada e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 01094/19 - denúncia formulada pelo Senhor Clóvis Nazário de Oliveira Neto em face da Prefeitura Municipal de Caaporá, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor Cristiano Ferreira Monteiro, acerca de supostos indícios de irregularidades nas obras de construção do centro cultural e da implantação de esgotamento sanitário do município. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, NÃO CONHECER da presente denúncia; ENCAMINHAR cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União (SECEX/PB), para as providências que entender cabíveis; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. PROCESSO TC 03870/20 - denúncia formulada pelo representante da Empresa DROGAFONTE Medicamentos e Material Hospitalar em face da Prefeitura Municipal de Araçagi, sob a gestão do Prefeito, Senhor Murílio da Silva Nunes, acerca de supostas irregularidades praticadas no PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 200117PP00006 que ocorreu no dia 07/02/2020. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233), para sustentação oral de defesa. O representante

do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA improcedente; ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao denunciante e ao denunciado; e ARQUIVAR os presentes autos. Retomando a ordem natural da pauta. O Presidente anunciou na Classe “A” – CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 05685/19 - prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Conceição, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Samuel Soares Lavor de Lacerda. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as referidas Contas. PROCESSO TC 08752/20 - prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Pilõesinhos, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Senhor Jaelson Constantino Monteiro. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas Contas; e RECOMENDAR à atual gestão da Câmara de Pilõesinhos para que procure evitar a falha como a aqui constatada. Na Classe “C” - CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 06119/19 - prestação de contas advinda do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Antônio Felipe da Silva Júnior. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do gestor do Instituto de Previdência do Município de Remígio, Senhor Antônio Felipe da Silva Júnior, referente ao exercício de 2018; APLICAR MULTA pessoal ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio, Senhor Antônio Felipe da Silva Júnior, por descumprimento a normas legais, conforme as impropriedades detectadas pela Auditoria, com base no art. 56, II, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalentes a 77,25 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo a intervenção da Procuradoria Geral do Estado (PGE) em caso de não recolhimento voluntário, bem como do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; EXPEDIR COMUNICAÇÃO ao Instituto de Previdência do Município de Remígio, acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, a fim de que possa tomar as medidas que entender necessárias; REMETER CÓPIA dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou Ilícitos Penais pelo Senhor Antônio Felipe da Silva Júnior; e RECOMENDAR ao atual Gestor do Instituto de Previdência do Município de Remígio, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual. Na Classe “E” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 05124/19 – exame da inspeção especial de licitações e contratos, com o escopo de examinar a contratação direta pela Prefeitura de Bayeux do escritório advocatício PALMEIRA, MELO & GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 18.357.637/0001-03), via inexigibilidade de licitação 002/2018 e contrato 074/2018, sob a gestão do ex-Prefeito, Senhor MAURI BATISTA DA SILVA, e primeiro termo aditivo, celebrado sob a gestão do ex-Prefeito, Senhor GUTEMBERG DE LIMA DAVI, com o objeto de prestação de serviços jurídicos para recuperação e/ou incremento acerca de pagamentos de royalties para o Município. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram

unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES a inexigibilidade de licitação 002/2018, bem como o contrato 074/2018 e o primeiro termo aditivo dela decorrentes, advindos da Prefeitura Municipal de Bayeux; APLICAR MULTAS individuais de R\$2.000,00 (dois mil reais) cada uma, valor correspondente a 38,62 UFR-PB (trinta e oito inteiros e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor MAURI BATISTA DA SILVA (CPF 021.700.634-55) e Senhor GUTEMBERG DE LIMA DAVI (CPF 013.414.894-00), com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, por ato ilegal, ASSINANDO-LHES O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; DETERMINAR que a gestão municipal se abstenha de realizar despesas com base no mencionado contrato, promovendo, acaso ainda vigente, a sua imediata rescisão; ENCAMINHAR cópia da presente decisão à Auditoria (DIAGM2) para verificar a eventual execução de despesa em decorrência do contrato referenciado, nas respectivas prestações de contas; RECOMENDAR ao gestor municipal no sentido de zelar pelas normas previstas na Lei 8.666/93, bem como guardar a devida observância aos princípios basilares da Administração Pública, evitando as contratações da espécie; COMUNICAR a presente decisão à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Bayeux; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 09653/20 - análise de denúncias anônimas, formalizadas a partir dos Documentos TC 13474/20, TC 13485/20 e TC 13498/20 em face da Prefeitura Municipal de São José de Espinharas, sob a gestão do Prefeito, Senhor ANTONIO GOMES DA COSTA NETTO, sobre irregularidades na concessão de diárias e no fornecimento de refeições a agentes públicos. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da matéria como inspeção especial; JULGAR IMPROCEDENTE o fato relatado por meio do Documento TC 13474/20; JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os fatos relatados por meio dos Documentos TC 13485/20 e TC 13498/20, parcial em razão de despesas custeadas de outro ente público e pagamento indevido de hospedagem concomitante com o pagamento de diárias; IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$ 3.822,33 (três mil oitocentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos), valor correspondente a 73,82 UFR-PB (setenta e três inteiros e oitenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor ANTONIO GOMES DA COSTA NETTO (CPF 951.163.704-53), em virtude das despesas irregularmente ordenadas, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Município de São José de Espinharas, sob pena de cobrança executiva; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 38,62 UFR-PB (trinta e oito inteiros e sessenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor ANTONIO GOMES DA COSTA NETTO (CPF 951.163.704-53), com fulcro no art. 56, III, da LOTCE 18/93, por ato de gestão que resultou em despesa irregularmente ordenada, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de São José de Espinharas no sentido de regulamentar adequadamente o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação e observar a Lei Municipal quando do pagamento de diárias; ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao Processo TC 05755/20; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “G” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 09198/20 - denúncia formalizada a partir do Documento TC 27882/20, com pedido cautelar, manejada pela empresa ABÍLIO FERREIRA LIMA NETO EIRELI EPP (CNPJ 05.935.592/0001-57), representada pelo seu Administrador, Senhor ABÍLIO FERREIRA LIMA NETO, em face da Prefeitura Municipal de Olho d'Água, sob a Gestão do Prefeito, Senhor GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA, sobre irregularidades na tomada de preços 004/2020, materializada com a finalidade de contratação de empresa na área de construção civil, para implantação de pavimentação em vias públicas. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo

decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para que o gestor municipal, Senhor GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA, e o presidente da comissão de licitação, Senhor MARX TULIO MARINHEIRO LEITE, encaminhem todos os elementos que compõem o procedimento administrativo atinente à tomada de preços 004/2020, sob pena de aplicação de multa e demais cominações cabíveis. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 13021/20 – análise de denúncia, apresentada pelo Senhor Ederlan de Oliveira Santos, Vereador do Município de Patos, alegando irregularidades na gestão da Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos, relativamente a utilização indevida dos recursos decorrentes de multas arrecadadas. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da presente denúncia e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos; e COMUNICAR ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento. PROCESSO TC 14172/20 - denúncia em face do Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna, relatando indícios de irregularidades na Tomada de Preços nº 001/2020. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER e declarar IMPROCEDENTE a presente Denúncia, em face do Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna, relativa à Tomada de Preços nº 001/2020; e COMUNICAR FORMALMENTE ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento. Na Classe “H” – ATOS DE PESSOAL. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 08862/14 (reforma do servidor Marcos Alves da Silva) – oriundo da Paraíba Previdência - PBPREV. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO à reforma ex-offício com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARCOS ALVES DA SILVA, matrícula 503.632-1, no cargo de 1º Sargento, lotado(a) no(a) Polícia Militar do Estado, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 0867/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 55 e 57); e ENCAMINHAR cópia da presente decisão à DIAFI - Diretoria de Auditoria e Fiscalização para verificar a oportunidade de aplicar o precedente do Supremo Tribunal Federal a outros processos em curso neste Tribunal de Contas. PROCESSO TC 14131/18 (aposentadoria do(a) servidor(a) Evanisa dos Santos) – oriundo do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 20752/19 (aposentadoria do(a) servidor(a) Verônica Maria Laurentino de Farias); e o 20754/19 (aposentadoria do(a) servidor(a) Julita Maria das Neves Silva) – oriundos do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Sumé. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 15103/18 (aposentadoria do(a) servidor(a) Francirene Gomes de Araújo) – oriundo da Paraíba Previdência - PBPREV. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais da Senhora Francirene Gomes de Araújo, Agente de Atividades Administrativas, matrícula 908487, lotada na Secretaria de Estado da Administração. PROCESSO TC 08032/19 (aposentadoria do(a) servidor(a) Maria Ferreira Maracajá) – advindo da Paraíba Previdência - PBPREV. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER

REGISTRO ao Ato de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Senhora Maria Ferreira Maracajá, Analista Judiciário, matrícula 469.994-7, lotada no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba; e RECOMENDAR à PBPREV à adoção das medidas necessárias para viabilizar a compensação recíproca no caso, ou, ao menos, para notificar o INSS acerca da aposentadoria em questão, evitando-se eventual uso em duplicidade do tempo de contribuição questionado. PROCESSO TC 13373/19 (aposentadoria do(a) servidor(a) Sônia Maria Bastos Ribeiro) – advindo da Paraíba Previdência - PBPREV. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR a devolução do presente processo ao órgão de origem. PROCESSO TC 17045/19 (aposentadoria do(a) servidor(a) Antônio Fernandes dos Santos Pessoa) – advindo da Paraíba Previdência - PBPREV. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 08075/19 (aposentadoria do(a) servidor(a) Maria de Fátima da Cunha) – advindo do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 07060/18 (aposentadoria do(a) servidor(a) João Lira da Silva) – advindo do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 16245/18 (aposentadoria do(a) servidor(a) Raimunda Félix de Sousa); e o 19870/18 (aposentadoria do(a) servidor(a) Maria dos Remédios Pereira de Sousa) – advindos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Cruz. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 18841/19 (aposentadoria do(a) servidor(a) Maria Wilma Albuquerque da Costa) – advindo do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 05552/18 (pensão vitalícia do(a) Senhor(a) Maria José Menezes da Silva, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Antônio Maurício da Silva); e o 08680/19 (aposentadoria do(a) servidor(a) Maria da Glória da Silva Matias) – advindos do Fundo de Previdência de Sapé. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 01249/20 (aposentadoria do(a) servidor(a) Vera Lúcia de Souza) – advindo do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 05540/20 (aposentadoria do(a) servidor(a) Gerlane Floro da Silva) – advindo do Instituto de Previdência do Município de Cuitégi. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Na Classe “I” – CONCURSOS. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 07892/19 - análise da legalidade do concurso público promovido no Município de Cural Velho - PB, regido pelo Edital 001/2019, para o provimento de cargos efetivos, do quadro de pessoal da Prefeitura, sob a gestão do Prefeito,

Senhor JOAQUIM ALVES BARBOSA FILHO. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o concurso público regido pelo Edital 001/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Curral Velho; e RECOMENDAR ao Gestor, Senhor JOAQUIM ALVES BARBOSA FILHO, a remessa dos atos das nomeações proferidas, à medida que forem admitidos os servidores aprovados no concurso sob exame, com vistas ao exame da legalidade para fins de registro. Esgotada a pauta de julgamento, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo pediu a palavra para solicitar que fosse dada ciência à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI da existência do precedente do Supremo Tribunal Federal - STF, integrado ao Parecer de nº 01230/2020 do Ministério Público de Contas, que foi objeto de decisão no mesmo sentido, por esta Câmara, nos autos do Processo TC 08862/14, referente à análise de reforma ex-officio com proventos integrais do Senhor MARCOS ALVES DA SILVA, matrícula 503.632-1, no cargo de 1º Sargento, lotado na Polícia Militar do Estado, encaminhando cópia da decisão, bem como do Parecer do Ministério Público de Contas. Aprovada a solicitação do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, por unanimidade. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 3 (três) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da Segunda Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE-PB – Sessão Ordinária Remota da Segunda Câmara, 22 de setembro de 2020.

**Sessão:** 3006 - 29/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Texto da Ata:** ATA DA 3006ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2020. Aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, às 09h00 horas, através de videoconferência, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em virtude do afastamento temporário do titular, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante o seu afastamento temporário) e Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento temporário). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marçílio Toscano Franca Filho. O Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos: O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos solicitou a inclusão, extraordinariamente, do Processo TC 08139/20 (prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Brejo dos Santos, relativa ao exercício de 2019). Processos retirados ou adiados de pauta: PROCESSO TC 05039/15 (adiado para Sessão Ordinária Remota do dia 06 de outubro de 2020, por solicitação do Relator, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSO TC 12665/20 ( retirado de pauta, por solicitação do Relator, para INTIMAR/CITAR os interessados) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente comunicou que o convite ao Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho para participar desta sessão, deu-se em razão do impedimento declarado do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo no processo relacionado ao município de Aguiar (item 35 da pauta). Desta feita, na Classe “K” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 02913/20 - Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Aguiar, sob a gestão do Prefeito, Senhor LOURIVAL LACERDA LEITE FILHO, e, nessa assentada, sobre a verificação de cumprimento do Acórdão AC2 – TC 01169/20. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho foi convidado para participar, em razão do impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas

nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL do Acórdão AC2 – TC 01169/20; ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria (DIAGM10) para avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura, na prestação de contas de 2020; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. . Na ocasião, o Presidente agradeceu, mais uma vez, a participação do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. A seguir, promoveu as inversões de pauta, anunciando na Classe “E” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 15411/19 – análise do Pregão Presencial nº 1058/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar [(OAB/PB 14.233)]. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Resolução Processual RC2-TC 00015/20; APLICAR MULTA pessoal ao Senhor Antônio Ivanês de Lacerda, Prefeito do Município de Patos, com base no art. 56, IV, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 38,62 UFR-PB, em razão do não envio da documentação solicitada, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 01058/19, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos; RECOMENDAR ao gestor municipal, no sentido de melhorar a análise a exequibilidade das propostas dos licitantes, evitando a repetição da eiva constatada no presente feito; e DETERMINAR à Auditoria, no sentido de proceder ao exame das despesas referentes ao contrato decorrente do procedimento licitatório em apreço no âmbito do processo de acompanhamento da gestão do Prefeito Municipal de Patos, referente ao exercício de 2019. PROCESSO TC 08353/20 – Inspeção Especial em Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 28/2020, procedida pela Prefeitura Municipal de Araújo, objetivando a aquisição de materiais de construção diversos até dezembro de 2020. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar [(OAB/PB 14.233)] que, diante da informação do Relator, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVA o referido processo licitatório; DETERMINAR à Auditoria desta Corte de Contas que, quando do Acompanhamento da Gestão referente ao exercício de 2020, verifique a realização das despesas decorrente do Pregão Presencial nº. 28/2020; e RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância à legislação pertinente, com fins de evitar a repetição das falhas constatadas nos presentes autos. Na Classe “J” – RECURSOS. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 01764/19 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Antônio Ivanês de Lacerda, Prefeito Municipal de Patos, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00942/20. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233) que, diante da informação do Relator, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente; DAR-LHE provimento parcial, no sentido de: a. suprimir a multa aplicada no item 2 do Acórdão AC2 TC 00942/20; e b. manter na íntegra os demais termos da decisão recorrida. PROCESSO TC 03163/19 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Antônio Ivanês de Lacerda, Prefeito Municipal de Patos, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00939/20. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial encartada aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, Preliminarmente, CONHECER do Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente; e quanto ao mérito, DAR-LHE provimento parcial no sentido de: a. suprimir os itens 2 e 3 do Acórdão AC2 TC 00939/20; e

b. encaminhar cópia desta decisão aos autos da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Patos, exercício 2019 - Proc. TC 09108/20, para que a Auditoria verifique as despesas decorrentes da licitação em análise, mantendo-se na íntegra os demais termos da decisão recorrida. Na Classe “K” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 03757/20 - Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Várzea, sob a gestão do Prefeito, Senhor OTONI COSTA DE MEDEIROS, e, nessa assentada, sobre a verificação de cumprimento da Decisão Singular DS2 - TC 00038/20. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado José Lacerda Brasileiro (OAB/PB 3911), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial encartada aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL da Decisão Singular DS2 - TC 00038/20; ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria (DIAGM10) para avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura, na prestação de contas de 2020; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Retomando a ordem natural da pauta. Na Classe “A” – CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 09082/20 – prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Pilar, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Senhor Rodolfo Luiz Alves da Fonseca. Concluso o relatório, comprovada a ausência do interessado, o representante do Ministério Público de Contas ratificou a manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as referidas Contas. PROCESSO TC 10017/20 – prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Duas Estradas, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Senhor Gilvan Garcia de Carvalho Filho. Concluso o relatório, comprovada a ausência do interessado, o representante do Ministério Público de Contas ratificou a manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas Contas; e RECOMENDAR à atual gestão da Câmara de Duas Estradas para que procure evitar as falhas como as aqui constatadas. Na Classe “E” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 15261/19 – nesta assentada, trata do exame dos 3º (terceiro), 4º (quarto) e 5º (quinto) termos aditivos ao contrato 10.757/2017, firmado pelo Município de João Pessoa, por meio da Fundo Municipal de Saúde, em decorrência do pregão eletrônico 10.048/2017, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada em coleta, transporte e destinação dos resíduos sólidos categorias “A” (biológicos), “B” (químicos/medicamentos) e “E” (perfurocortantes). Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial inserida nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos ora analisados; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Na Classe “F” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 03222/20 - Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Imaculada, sob a gestão do Prefeito, Senhor ALDO LUSTOSA DA SILVA, e, nessa assentada, sobre a verificação de cumprimento da Decisão Singular DS2 - TC 00021/20. Concluso o relatório, comprovada a ausência do interessado, bem como do seu representante legal, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial inserida nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL da Decisão Singular DS2 - TC 00021/20; ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria (DIAGM9) para avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura, na prestação de contas de 2020; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Na Classe “G” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 03561/20 – denúncia, com pedido cautelar, manejada pela empresa GOPAN CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI - EPP (CNPJ 19.382.678/0001-04), representada pelo seu Administrador, Senhor

JOÃO PEDRO TEIXEIRA NETO, em face da Prefeitura Municipal de São José de Espinharas, sob a Gestão do Prefeito, Senhor ANTÔNIO GOMES DA COSTA NETTO, sobre possíveis irregularidades no pregão presencial 005/2020, materializado com a finalidade de locação de tratores de pneus, para ficarem à disposição da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente. Concluso o relatório, comprovada a ausência do interessado, bem como do seu representante legal, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial inserida nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da denúncia ora apreciada e JULGÁ-LA PROCEDENTE; ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria, a fim de que verifique, no acompanhamento da gestão, se a eiva aqui indicada também não ocorreu no pregão presencial 014/2020 (Documento TC 10817/20); RECOMENDAR que a gestão municipal cumpra integralmente as disposições da Lei 8.666/93; EXPEDIR COMUNICAÇÃO aos interessados; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. PROCESSO TC 11251/20 - análise da denúncia formalizada a partir do Documento TC 08271/20, subscrita pelo Senhor SATURNINO AZEVEDO XAVIER, Vereador de Emas, em face da Câmara Municipal, sob a gestão do Vereador Presidente, Senhor ANTÔNIO SEGUNDO GOMES PEREIRA, sobre possíveis irregularidades na execução do Contrato 004/2019, decorrente da Dispensa de Licitação 001/2019, cujo objeto foi a contratação de empresa para a realização de serviços de reforma e ampliação da Câmara Municipal de Emas. Concluso o relatório, comprovada a ausência do interessado, bem como do seu representante legal, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial inserida nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da denúncia ora apreciada e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos. Na Classe “H” – ATOS DE PESSOAL. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 16842/19(pensões temporárias dos dependentes Caroline Donária Farias de Oliveira e Davi Emanuel Alves de Oliveira, beneficiários do servidor falecido, Joacir Rocha de Oliveira Filho) – oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER registros às pensões temporárias dos dependentes CAROLINE DONÁRIA FARIAS DE OLIVEIRA (Portaria – P 0028/2019) e DAVI EMANUEL ALVES DE OLIVEIRA (Portaria – P 0029/2019), beneficiários do servidor falecido, Senhor JOACIR ROCHA DE OLIVEIRA FILHO, Vigia, matrícula 7963, lotado na Secretaria de Educação, Esporte e Cultura do Município de Campina Grande. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 04142/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Maria Leoneide Leite da Nóbrega) – oriundo da Paraíba Previdência - PBPREV. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias ao Presidente da PBPREV, para que preste esclarecimentos quanto ao vínculo existente entre a Senhora Maria Leoneide Leite da Nóbrega e a EMEPA e seus desdobramentos nos cálculos proventuais, conforme destacou o Parecer ministerial, fls. 147/149. PROCESSOS TC 15512/18(aposentadoria do(a) servidor(a) Maria de Lourdes Xavier da Costa); 03092/19(aposentadoria do(a) servidor(a) José Gomes Ribeiro Filho); 09616/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Maria Goreth Correia); e o 10248/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Selma Maria Bandeira Xavier)– oriundos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 03724/18(aposentadoria do(a) servidor(a) Maurício Estelino Dantas)– oriundo do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Picuí. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro.

PROCESSO TC 04506/18 (aposentadoria do(a) servidor(a) Adriana Maria Morsch) – oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cabedelo. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 11922/19 (aposentadoria do(a) servidor(a) Josefa Gomes de Menezes); e o 13560/19 (aposentadoria do(a) servidor(a) Maria do Socorro Silva Alves) – advindos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 15711/18 (aposentadoria do(a) servidor(a) Antônio Luciano da Silva) – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Cruz. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL E CONCEDER O COMPETENTE REGISTRO ao ato aposentatório do Senhor Cícero Martins do Nascimento; e DETERMINAR ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Santa Cruz, para que torne sem efeito a Portaria de nº 028/2019 (fl. 78). PROCESSO TC 10939/19 (aposentadoria do(a) servidor(a) Antônio José Quirino) – advindo do Fundo de Previdência de Sapé. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 16279/19 (aposentadoria do(a) servidor(a) Maria de Lourdes da Silva Batista) – advindo da Autarquia Municipal Mari PREV. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 17352/19 (aposentadoria do(a) servidor(a) Maria Madalena da Silva); e o 18394/19 (aposentadoria do(a) servidor(a) Rizonaide Alves Barboza) – advindos do Instituto de Previdência do Município de Pedras de Fogo. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 17014/18 (aposentadoria do(a) servidor(a) Ana Maria de Lima); e o 01236/19 (aposentadoria do(a) servidor(a) Ana Lúcia Vanderlei de Santana) – advindos do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caaporã. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 20182/19 (pensão da Senhora Maria José da Conceição, beneficiária do(a) servidor(a) falecido(a) Paulo da Conceição) – advindo do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 22276/19 (aposentadoria do(a) servidor(a) Noemia Carlos Cunha da Silva) – advindo do Instituto de Previdência do Município de Bananeiras. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo

decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Na Classe “I” – CONCURSOS. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 11861/16 - exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal proveniente de Concurso Público realizado pela Polícia Militar da Paraíba, no exercício de 2015. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Concurso Público realizado pela Polícia Militar da Paraíba, no exercício de 2015, na gestão do Comandante Geral da Corporação, Coronel Euler de Assis Chaves, bem como CONCEDER o competente REGISTRO aos atos de nomeação constantes no anexo único da decisão; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Na Classe “K” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 20761/19 - inspeção especial de licitações e contratos, formalizada com escopo de examinar a Tomada de Preço 003/2019 e o Contrato 165/2020 dela decorrente, materializados pela Prefeitura de Coremas, sob a gestão da Prefeita FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, com vistas à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de planejamento, organização, realização e processamento de resultados de concurso público para provimento dos cargos no âmbito da Prefeitura Municipal. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES a Tomada de Preço 003/2019 e o Contrato 165/2020 dela decorrente, advindos da Prefeitura Municipal de Coremas; ENVIAR cópia da presente decisão à Auditoria (DIAGM10) para anexar ao Processo de Acompanhamento da Gestão, objetivando a análise dos gastos eventualmente decorrentes do contrato epigrafado; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 02915/20 - Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé, sob a gestão do Prefeito, Senhor FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO, e, nessa assentada, sobre a verificação de cumprimento do Acórdão AC2 – TC 01168/20. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL do Acórdão AC2 – TC 01168/20; ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria (DIAGM7) para avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura, na prestação de contas de 2020; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. PROCESSO TC 02918/20 - Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas, sob a gestão do Prefeito, Senhor FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE LIMA, e, nessa assentada, sobre a verificação de cumprimento do Acórdão AC2 – TC 01171/20. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL do Acórdão AC2 – TC 01171/20; ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria (DIAGM10) para avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura, na prestação de contas de 2020; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. PROCESSO TC 03224/20 - Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, especificamente pela Secretária da Infraestrutura, sob a gestão da Secretária, Senhora SACHENKA BANDEIRA DA HORA, e, nessa assentada, sobre a verificação de cumprimento do Acórdão AC2 – TC 01189/20. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL do Acórdão AC2 – TC 01189/20; ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria (DIAGM2) para avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura e

Secretaria da Infraestrutura de João Pessoa, nas respectivas prestações de contas de 2020; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. PROCESSO TC 03743/20 - Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de São José de Caiana, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSÉ LEITE SOBRINHO, e, nessa assentada, sobre a verificação de cumprimento da Decisão Singular DS2 - TC 00033/20. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL da Decisão Singular DS2 - TC 00033/20; ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria (DIAGM10) para avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura, na prestação de contas de 2020; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. PROCESSO TC 03748/20 - Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de São José de Piranhas, sob a gestão do Prefeito, Senhor FRANCISCO MENDES CAMPOS, e, nessa assentada, sobre a verificação de cumprimento da Decisão Singular DS2 - TC 00035/20. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL da Decisão Singular DS2 - TC 00035/20; ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria (DIAGM7) para avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura, na prestação de contas de 2020; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. PROCESSO TC 03758/20 - Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Vista Serrana, sob a gestão do Prefeito, Senhor SÉRGIO GARCIA DA NÓBREGA, e, nessa assentada, sobre a verificação de cumprimento da Decisão Singular DS2 - TC 00039/20. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL da Decisão Singular DS2 - TC 00039/20; ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria (DIAGM10) para avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura, na prestação de contas de 2020; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. PROCESSO AGENDADO EXTRAORDINARIAMENTE. Na Classe "A" – CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 08139/20- prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Brejo dos Santos, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Senhor Jacinto Rômulo Guedes de Paiva. Concluso o relatório, comprovada a ausência do interessado, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ao Senhor Jacinto Rômulo Guedes de Paiva para que apresente esclarecimentos e documentos reclamados pela Auditoria no relatório de fls. 187/192, notadamente quanto à estrutura e ao organograma legal de funcionamento e de atuação da Câmara Municipal, acompanhado dos respectivos cargos, atividades, assessorias, consultorias, equipamentos, de mídias e divulgações, tudo acompanhado das respectivas leis e autorizações legislativas, além do questionamento do Parquet, quanto ao excesso remuneratório percebido, sob pena multa, irregularidade das contas e demais cominações legais. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 6 (seis) processos a serem distribuídos. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da Segunda Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE-PB – Sessão Ordinária Remota da Segunda Câmara, 29 de setembro de 2020.

**Sessão:** 3007 - 06/10/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Texto da Ata:** ATA DA 3007ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 06 DE OUTUBRO DE 2020. Aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, às 09h00 horas,

através de videoconferência, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em virtude do afastamento temporário do titular, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante o seu afastamento temporário) e Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento temporário). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho. O Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos: O Conselheiro André Carlo Torres Pontes solicitou a inclusão, extraordinariamente, do Processo TC 03727/20 (Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Pombal, sob a gestão do Prefeito, Senhor ABMAEL DE SOUSA LACERDA, e, nessa assentada, sobre a verificação de cumprimento da Decisão Singular DS2 - TC 00029/20). Processos retirados ou adiados de pauta: PROCESSO TC 17989/19 (adiado para Sessão Ordinária Remota do dia 13 de outubro de 2020, por solicitação do Relator, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSO TC 08539/20 (adiado para Sessão Ordinária Remota do dia 13 de outubro de 2020, por solicitação da advogada, ficando desde já notificada a advogada habilitada) – Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. O Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450) pediu a palavra para fazer o seguinte comunicado: “Senhor Presidente, gostaria de registrar a minha renúncia ao mandato referente ao Processo TC 03944/15 (item 3 da pauta), haja vista que houve o chamamento ao Processo do Dr. Rodrigo Maia. Por essa razão estou abdicando do direito de nele atuar”. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente promoveu as inversões de pauta, anunciando na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 05039/15 - exame das contas anuais oriundas da Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa - SEDES, do Fundo Municipal de Assistência Social de João Pessoa – FMAS e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de João Pessoa - FUNDEC, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade da Senhora MARTA GERUZA MOURA GOMES. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9450, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial constantes nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo, decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as prestações de contas de 2013, advindas da Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa – SEDES e do Fundo Municipal de Assistência Social de João Pessoa – FMAS, de responsabilidade da Senhora MARTA GERUZA MOURA GOMES; JULGAR REGULAR a prestação de contas de 2013, advinda do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de João Pessoa - FUNDEC, de responsabilidade da Senhora MARTA GERUZA MOURA GOMES; IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$129.425,50 (cento e vinte e nove mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), valor correspondente a 2.495,19 UFR-PB (dois mil, quatrocentos e noventa e cinco inteiros e dezenove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora MARTA GERUZA MOURA GOMES, em virtude de despesas não comprovadas com as seguintes entidades: Associação Recreativa Cultural e Artística (R\$35.000,00), Congregação Holística da Paraíba (R\$64.763,00) e Instituto Ensinar de Desenvolvimento Social – IEDES (R\$29.662,50), ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Município de João Pessoa, sob pena de cobrança executiva; APLICAR MULTA de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor correspondente a 77,11 UFR-PB (setenta e sete inteiros e onze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a Senhora MARTA GERUZA MOURA GOMES, com fulcro no art. 56, II, III e IV, da LOTCE 18/93, por descumprimento de normativo do TCE/PB, ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário e ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em

favor do Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias; RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. PROCESSO TC 03944/15 - exame das contas anuais oriundas da Secretaria de Turismo de João Pessoa - SETUR, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor BRUNO FARIAS DE PAIVA. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Rodrigo Lima Maia [(OAB/PB 14.610), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas advinda da Secretaria de Turismo do Município de João Pessoa - SETUR, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade da Senhor BRUNO FARIAS DE PAIVA; RECOMENDAR à Prefeitura de João Pessoa no sentido de aprimorar as práticas de planejamento da gestão pública, para evitar distorções significativas entre o orçamento planejado e o executado; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe "G" - DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. PROCESSO TC 12270/20 - análise de denúncia, com pedido cautelar, apresentada pela empresa TAPAJÓS - TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. (CNPJ 00.457.362/0001-06), representada pelo Advogado, Senhor CRÍSTIAN DA SILVA CAMILO (OAB/PB 23705), em face da AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- EMLUR, sob a gestão do Senhor LUCIUS FABIANI DE VASCONCELOS SOUSA, acerca de supostas irregularidades no exercício de 2020, referentes à Concorrência Pública 001/2019. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450) que, diante das conclusões da Auditoria e do Ministério Público de Contas, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, Preliminarmente, CONHECER da denúncia ora apreciada e, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e DETERMINAR o arquivamento destes autos. Na Classe "J" - RECURSOS. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 06734/20 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de São José de Caiana, Senhor JUDIVAN RODRIGUES DA SILVA, em face do Acórdão AC2- TC 01375/20, emitido quando da apreciação das suas contas anuais relativas ao exercício de 2019. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Diorgennes Kaio Xavier da Silva (OAB/PB 24.774), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, preliminarmente, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos. Na Classe "K" - VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PROCESSO TC 02169/20 - Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, sob a gestão da Prefeita, Senhora TEREZINHA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA, e, nessa assentada, sobre a verificação de cumprimento do Acórdão AC2 - TC 01196/20. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Vilson Lacerda Brasileiro (OAB/PB 4201), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, Preliminarmente, DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL do Acórdão AC2 - TC 01196/20;

ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria (DIAGM10) para avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura, na prestação de contas de 2020; e ENCAMINHAR o processo à CORREGEDORIA para as providências de estilo sobre as multas aplicadas. Retomando a ordem natural da pauta. Na Classe "A" - CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 06098/19 - prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Itaporanga, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Hélio Rodrigues. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, bem como de seus representantes legais, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial encartada aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as referidas Contas; e ENCAMINHAR cópia da decisão para ser anexada ao processo de acompanhamento da gestão da Prefeitura Municipal de Itaporanga-PB, referente ao exercício de 2020, com a finalidade de se acompanhar o recolhimento do excesso de remuneração percebido pelo Presidente da Câmara. Na Classe "E" - LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 11655/19 - exame de legalidade do Pregão Presencial para Registro de Preço nº. 00023/2019, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga, tendo por objeto a aquisição de medicamentos injetáveis, para atender as necessidades da Unidade Mista de Saúde e UBSF do Município. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas ratificou a manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 023/2019, tendo em vista a inexistência de constatação de prejuízo à administração pública; e RECOMENDAR ao Gestor responsável no sentido da não repetição das eivas apontadas em procedimentos licitatórios futuros. PROCESSO TC 01153/20 - análise de processo licitatório na modalidade pregão presencial (nº 0001/2020), realizado pela Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia, tendo por objeto a aquisição de combustíveis, destinados aos veículos de propriedade da Prefeitura, contratados, locados, à disposição ou vinculados a atividade pública do Município. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas ratificou a manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Presencial n.º 01/2020 e o Contrato decorrente; e RECOMENDAR à Prefeitura de Cacimba de Areia no sentido de que, em certames futuros para a aquisição de combustíveis, sejam diversificadas as fontes de pesquisa de preços, incluindo-se as ferramentas "Preço da Hora" e "Preço de referência", disponibilizadas por este TCE. PROCESSO TC 07738/20 - análise do procedimento de Dispensa de Licitação nº 04/20 e do Contrato nº 40/20, objetivando a aquisição de peixes para distribuição por ocasião da Semana Santa, realizada pela Prefeitura Municipal de Tacima. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial inserta nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para que o prefeito de Tacima encaminhe a esta Corte de Contas a documentação reclamada pelo Órgão Técnico de Instrução, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa. Na Classe "G" - DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 02237/20 - denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pela DROGAFONTE LTDA, em face do Pregão Presencial nº 013/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Guarabira, objetivando aquisições parceladas de medicamentos. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial inserta nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO da presente denúncia tendo em vista a perda de seu objeto. Na Classe "H" - ATOS DE PESSOAL. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSOS TC 17808/18 (aposentadoria do(a) servidor(a) Rosimar Gonçalves da Silva); e o 20662/19 (aposentadoria do(a) servidor(a) Euda de Sousa Chaves) - advindos do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Sumé. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada

acrescentou ao entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 17777/19 (aposentadoria do(a) servidor(a) Tereza Cristina Braz Batista); e o 21890/19 (aposentadoria do(a) servidor(a) Samara Martins Camelo) – advindos do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 17989/19 – análise de legalidade da concessão de aposentadoria voluntária integral da Senhora Erivanda da Costa Freire Nunes, matrícula nº. 1829, ex-ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação do Município de Taperoá. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. O Relator votou no sentido de: ASSINAR O PRAZO de 60(sessenta dias) ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Taperoá para apresentar os documentos solicitados pela Auditoria. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo votou pela legalidade do ato e concessão do registro. Após alguns questionamentos acerca da matéria, o Relator solicitou o adiamento do processo para a sessão ordinária remota do dia 13 de outubro de 2020, a fim de realizar uma melhor análise. Aprovada por unanimidade, a solicitação do Relator. PROCESSO TC 18257/19 (aposentadoria do(a) servidor(a) Rizani Viana Dutra Soares) – oriundo do Instituto de Previdência Social do Município de Brejo dos Santos. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 12713/20 (aposentadoria do(a) servidor(a) Erinelda Trajano de Figueiredo) – oriundo do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 20171/18 (aposentadoria do(a) servidor(a) Irenice de Oliveira) – oriundo do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 00493/19 (aposentadoria do(a) servidor(a) Maria das Vitórias Santos) – oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Palmeira. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 01494/19 (aposentadoria do(a) servidor(a) Maria José dos Santos) – oriundo da Autarquia Municipal Mari PREV. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 15000/19 (aposentadoria do(a) servidor(a) João Moreira da Silva) – oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 22628/19 (aposentadoria do(a) servidor(a) Maria do Socorro Oliveira Fernandes) – oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de

Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 16694/20 (aposentadoria do(a) servidor(a) Valdete Frutuoso de Arruda Angelo); e o 16788/20 (pensão vitalícia da Senhora Franciana Maria de Oliveira Barros, beneficiária do(a) servidor(a) falecido(a) Alburnere Moreira Barros) – advindos do Instituto de Previdência do Município de Diamante. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 16026/19 (aposentadoria do(a) servidor(a) Conceição de Maria Gomes dos Santos) – oriundo do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 17183/19 (aposentadoria do(a) servidor(a) Maria Lúcia da Conceição); 19469/19 (aposentadoria do(a) servidor(a) Eliene Matias Dantas de Andrade); e o 19730/19 (aposentadoria do(a) servidor(a) Geni Carneiro de Mendonça) – oriundos do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caaporã. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 18641/19 (pensão do Senhor José Basílio de Almeida, beneficiário do servidor(a) falecido(a) Eunice da Costa Almeida) – oriundo do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 18653/19 (aposentadoria do servidor(a) Edilma Ribeiro da Silva Patrício) – oriundo do Conde Previdência - CONDEPREV. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 19147/19 (aposentadoria do servidor(a) Abílio Oliveira Filho) – oriundo da Paraíba Previdência - PBPREV. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 10271/19 (aposentadoria do servidor(a) Maria de Fátima Ribeiro Gouveia) – oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 18322/19 (aposentadoria do servidor(a) Rainero de Medeiros Lima) – oriundo do Instituto de Previdência do Município de Alagoa Nova. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 20443/19 (aposentadoria do(a) servidor(a) Romildo da Silva Bastos); e

o 23081/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Margarida Silva do Nascimento)- advindos do Instituto de Assistência e Previdência do Município de Guarabira. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “P” – CONCURSOS. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 16958/20 - Referendo da Decisão Singular DS2-TC – 00077/20 (análise do Edital 001/2020, lançado pela Prefeitura de Catingueira, sob a gestão do Prefeito, Senhor ODIR PEREIRA BORGES FILHO, visando a realização de concurso público para preenchimento de vagas em diversos cargos da Prefeitura, constituído das seguintes etapas: 1) prova objetiva, de caráter eliminatório e classificatório, para todos os cargos; 2) prova prática, de caráter eliminatório, para os cargos de Motorista e Operador de Máquinas Pesadas; 3) prova de títulos, de caráter classificatório, para os cargos do magistério; e 4) curso de formação, de caráter eliminatório, para o cargo de Agente de Combate às Endemias. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da cautelar. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, REFERENDAR a medida cautelar proferida por meio da Decisão Singular DS2 - TC 00077/20, nos termos do art. 18, inciso IV, alínea ‘b’, do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe “K” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 20856/19 - exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA MARLENE DE CARVALHO VIANA, matrícula 499, no cargo de Atendente, lotado(a) no(a) Secretaria da Saúde do Município de Sumé (Portaria 161/2018), e, nessa assentada, sobre a verificação de cumprimento da Resolução Processual RC2 – TC 00066/20. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Resolução Processual RC2 - TC 00066/20; APLICAR MULTAS individuais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada uma, valor correspondente a 38,56 UFR-PB (trinta e oito inteiros e cinquenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora RITA DARK DA SILVA AQUINO, ao Senhor VALDEMIR FERREIRA DE LUCENA e ao Senhor MÁRCIO MEDEIROS PORTO , por descumprimento de decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE 18/93, ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; ASSINAR NOVO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, à Diretora Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé - IPAMS, Senhora RITA DARK DA SILVA AQUINO, ao Chefe de Assessoria Jurídica do IPAMS, Senhor JOÃO VICTOR ALMEIDA DE LUCENA, e ao Diretor Administrativo e Financeiro do IPAMS, Senhor MÁRCIO MEDEIROS PORTO, para apresentarem a documentação indicada pela Auditoria; e DETERMINAR a citação do Senhor JOÃO VICTOR ALMEIDA DE LUCENA para integrar a relação processual. PROCESSO TC 02173/20 - Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Itaporanga, sob a gestão do Prefeito, Senhor DIVALDO DANTAS, e, nessa assentada, sobre a verificação de cumprimento do Acórdão AC2 – TC 01183/20. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC2 – TC 01183/20; APLICAR MULTAS individuais de R\$2.000,00 (dois mil reais) cada uma, valor correspondente a 38,56 UFR-PB (trinta e oito inteiros e cinquenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor DIVALDO DANTAS (CPF 441.827.164-34) e ao Senhor JOÃO FIGUEIREDO ROSAS (CPF 289.613.578-24), por descumprimento de decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE 18/93, ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira

Municipal, sob pena de cobrança executiva; ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria (DIAGM10) para avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura, na prestação de contas de 2020; e ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para as providências de estilo quanto às multas aplicadas. PROCESSO TC 02911/20 - Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Água Branca, sob a gestão do Prefeito, Senhor EVERTON FIRMINO BATISTA, e, nessa assentada, sobre a verificação de cumprimento do Acórdão AC2 – TC 01064/20. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, REJEITAR a arguição de ilegitimidade passiva; DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL do Acórdão AC2 – TC 01064/20; ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria (DIAGM9) para avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura, na prestação de contas de 2020; ENCAMINHAR cópia da presente decisão à ASTEC (ASSESSORIA TÉCNICA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), por e-mail institucional, na pessoa de seu Chefe e Auditor de Contas Públicas, Senhor ED WILSON FERNANDES DE SANTANA, e do Auditor de Contas Públicas e Assessor Técnico, Senhor RODRIGO GALVÃO LOURENÇO DA SILVA, para promoverem os ajustes no GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) até 28/02/2021, quando o gabinete, seguindo sua programação, promoverá a instauração de novas inspeções; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. PROCESSO TC 02916/20 - Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Cacimbas, sob a gestão do Prefeito, Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, e, nessa assentada, sobre a verificação de cumprimento do Acórdão AC2 – TC 01173/20. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC2 – TC 01173/20; APLICAR MULTAS individuais de R\$2.000,00 (dois mil reais) cada uma, valor correspondente a 38,56 UFR-PB (trinta e oito inteiros e cinquenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor GERALDO TERTO DA SILVA (CPF 022.808.864-05), ao Senhor IRAMILTON SÁTIRO DA NÓBREGA (CPF 206.533.104-63) e ao Senhor JADSON GABLO DA SILVA (CPF 008.002.754-70), por descumprimento de decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE 18/93, ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria (DIAGM9) para avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura, na prestação de contas de 2020; e ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para as providências de estilo quanto às multas aplicadas. PROCESSO TC 03225/20 - Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Livramento, sob a gestão da Prefeita, Senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, e, nessa assentada, sobre a verificação de cumprimento do Acórdão AC2 – TC 01188/20. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC2 – TC 01188/20; APLICAR MULTAS individuais de R\$2.000,00 (dois mil reais) cada uma, valor correspondente a 38,56 UFR-PB (trinta e oito inteiros e cinquenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA (CPF 509.695.524-91) e ao Senhor GREGORY PRIMEIRO FERNANDES DE PAIVA (CPF 138.951.174-04), por descumprimento de decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE 18/93, ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria (DIAGM9) para avaliar as informações cadastradas no Sistema

GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura, na prestação de contas de 2020; e ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para as providências de estilo quanto às multas aplicadas. PROCESSO TC 03727/20 - Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Pombal, sob a gestão do Prefeito, Senhor ABMAEL DE SOUSA LACERDA, e, nessa assentada, sobre a verificação de cumprimento da Decisão Singular DS2 - TC 00029/20. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL da Decisão Singular DS2 - TC 00029/20; ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria (DIAGM10) para avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura, na prestação de contas de 2020; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 06363/18 - Pensão Vitalícia concedida à Senhora Cícera Maria Cirino Ferreira, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Geraldo Fausto de Araújo, matrícula n.º 5058, Servidor Inativo, que ocupou o cargo de Vigilante, com lotação na Secretaria Municipal de Infraestrutura, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 00422/20. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR CUMPRIDO o referido Acórdão; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 9 (nove) processos a serem distribuídos. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da Segunda Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE-PB – Sessão Ordinária Remota da Segunda Câmara, 06 de outubro de 2020.

**Sessão:** 3008 - 13/10/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Texto da Ata:** ATA DA 3008ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 13 DE OUTUBRO DE 2020. Aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, às 09h00 horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em virtude do afastamento do titular, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante o seu afastamento temporário) e Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento temporário). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho. O Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos: O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo solicitou a inclusão, extraordinariamente, do Processo TC 17153/20 (Denúncia em face do Departamento de Estradas de Rodagem - DER), para o referendo ou rejeição da cautelar nele emitida. Processos retirados ou adiados de pauta: PROCESSO TC 02920/20 (retirado de pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSO TC 08315/20 (retirado de pauta, acolhendo preliminar suscitada pela defesa, a fim de notificar o gestor e seu advogado para apresentarem os documentos questionados pela Auditoria) – Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente promoveu as inversões de pauta, anunciando na Classe “G” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 08539/20 - denúncia formulada pelo Senhor João Paulo do Nascimento contra o Presidente da Câmara Municipal de Jacaraú, Senhor Luís Valério dos Santos, acerca de supostas irregularidades praticadas no exercício de 2019, referentes à desigualdade dos salários dos Assessores e que o Senhor Joel Luiz de Farias seria servidor fantasma. Concluso o relatório, foi passada a palavra à Advogada Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (OAB/PB 19.279), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação

ministerial constantes nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo, decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, TOMAR conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGÁ-LA procedente em parte; ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao denunciante e ao denunciado; RECOMENDAR à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Jacaraú que regularize a gratificação dos cargos Comissionados daquela Casa Legislativa; e ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao Ministério Público com atuação no Município de Jacaraú para as providências que entender pertinentes. Na Classe “A- CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 08315/20 - prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos, Vereador Avany José de Sousa, referente ao exercício financeiro de 2019. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Wilson Lacerda Brasileiro (OAB/PB 4201) que, em sede de preliminar, pediu pela retirada do processo de pauta, a fim de que fosse-lhe concedido prazo para apresentar justificativas e documentos questionados pela Auditoria. O Relator, com anuência da Câmara, acolheu a preliminar e retirou o processo de pauta a fim de intimar o gestor e seu advogado para se manifestarem acerca das constatações da Auditoria. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 08102/20 – prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Areia de Baraúnas, Vereador Pedro Freitas Neto, referente ao exercício financeiro de 2019. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Contador Raniere Leite Dóia (CRC/PB 5333-0), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Areia de Baraúnas - PB, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Vereador Presidente, Senhor Pedro Freitas Neto; e RECOMENDAR à atual gestão da Câmara Municipal de Areia de Baraúnas a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 04689/16 - prestação de contas oriunda da Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade dos Senhores BRUNNO SITÔNIO FIALHO DE OLIVEIRA (01/01 a 19/11) e SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA (20/11 a 31/12). Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450) que, diante das conclusões da Auditoria e do Ministério Público, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as contas examinadas; RECOMENDAR à atual gestão diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da Auditoria; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. PROCESSO TC 04699/16 - exame das contas anuais oriundas da Secretaria de Habitação Social do Município de João Pessoa - SEMHAB, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade da Senhora MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450) que, diante da informação prestada pelo Relator, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas advinda da Secretaria de Habitação Social do Município de João Pessoa – SEMHAB, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade da Senhora MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, ressalvas em razão do envio intempestivo de documentos e necessidade de regularização de pendências junto ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS; RECOMENDAR à Prefeitura de João Pessoa no sentido de aprimorar as práticas de planejamento da gestão pública, para evitar distorções significativas entre o orçamento planejado e o executado; RECOMENDAR à Secretaria de Habitação Social do Município de

João Pessoa – SEMHAB a remessa tempestiva das informações relacionadas às prestações de contas e a regularização de pendências junto ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. PROCESSO TC 05018/17 - exame das contas anuais oriundas da Secretaria de Habitação Social do Município de João Pessoa - SEMHAB, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade da Senhora MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450) que, diante da informação prestada pelo Relator, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas advinda da Secretaria de Habitação Social do Município de João Pessoa – SEMHAB, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade da Senhora MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, ressalvas em razão do envio intempestivo de documentos e necessidade de regularização de pendências junto ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS; RECOMENDAR à Prefeitura de João Pessoa no sentido de aprimorar as práticas de planejamento da gestão pública, para evitar distorções significativas entre o orçamento planejado e o executado; RECOMENDAR à Secretaria de Habitação Social do Município de João Pessoa – SEMHAB a remessa tempestiva das informações relacionadas às prestações de contas e a regularização de pendências junto ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. PROCESSO TC 05024/17 - exame das contas anuais oriundas da Secretaria da Gestão Governamental e Articulação Política do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade dos Senhores INÁCIO MACHADO DE SOUZA FILHO (01/01 a 04/04 e 02/06 a 31/12) e ZENEDY BEZERRA (05/04 a 01/06). Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450) que, diante das constatações da Auditoria e do Ministério Público de Contas, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas ratificou o pronunciamento escrito inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe “E” - LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 12173/20 - análise do Pregão Presencial 010/2020 e do Contrato 022/2020 dele decorrente, materializados pelo Município de Imaculada, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor ALDO LUSTOSA DA SILVA, tendo por objetivo a aquisição de materiais de construção, elétrico e pintura, com entrega parcelada, destinados à manutenção de diversas Secretarias do Município. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Vilson Lacerda Brasileiro (OAB/PB 4201) que, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas ratificou a manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Presencial 010/2020 e o Contrato 022/2020 dele decorrente; DETERMINAR que a Prefeitura Municipal de Imaculada, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, adote as providências necessárias às correções, no SAGRES, das informações relacionadas às despesas processadas em decorrência da licitação ora examinada, devendo o cumprimento ser averiguado no âmbito do processo de acompanhamento da gestão de 2020 do jurisdicionado; ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria, para, no âmbito do processo de acompanhamento da gestão de 2020 do jurisdicionado, promova: a) a verificação do cumprimento do item II; b) o acompanhamento das despesas decorrentes do presente certame; c)

a fiscalização das despesas mais relevantes envolvendo a empresa ANTONIO A AMARAL JUNIOR ME, CNPJ 18.044.711/0001-23, notadamente aquelas realizadas em 2020, tendo em vista todas as considerações acima expostas com relação à referida empresa; EXPEDIR RECOMENDAÇÃO à gestão municipal para: a) realizar, como regra, pregão na modalidade eletrônica; b) proceder ao registro de entrada e saída dos bens adquiridos, se tal medida administrativa já não tenha sido tomada, com vistas, em especial, a apurar a escorreita gestão dos bens públicos, desde a sua aquisição, passando pelo seu adequado registro e eficaz destino, sua eficiente guarda e manutenção; e DETERMINAR o arquivamento deste processo. PROCESSO TC 13387/20 - exame do 2º (segundo) termo aditivo ao contrato 01.004/2020, firmado pelo Município de Desterro em decorrência do pregão presencial 001/2020, cujo objeto consistiu na aquisição parcelada de combustíveis (Gasolina comum, Óleo Diesel S10, Óleo Diesel/com Biodiesel), destinados à frota de veículos do Município. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Vilson Lacerda Brasileiro (OAB/PB 4201) que, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas ratificou a manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o segundo termo aditivo contrato 01.004/2020, firmado pelo Município de Desterro em decorrência do pregão presencial 001/2020; ENCAMINHAR cópias dos relatórios da Auditoria, do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão ao processo de acompanhamento da gestão (Processo TC 00301/20), com a finalidade de monitoramento da despesa ao longo do exercício de 2020; e DETERMINAR a anexação deste processo ao Processo TC 01582/20. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 07731/20 - análise de licitação na modalidade Pregão 00009/2020, realizado pela Prefeitura de Quixaba, objetivando a aquisição parcelada de combustíveis, destinados aos veículos da frota pública e locada para atender as necessidades das diversas secretarias da Prefeitura Municipal de Quixaba-PB, pelo período de dez meses. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Vilson Lacerda Brasileiro (OAB/PB 4201) que, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas ratificou a manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem julgamento de mérito, pela perda superveniente de objeto, ressalvando que a presente análise não exime o gestor de outras irregularidades detectadas ou denunciadas futuramente, e que não tenham sido abrangidas na auditoria eletrônica em exame, nos termos do Art. 140, §1º, IX do Regimento Interno do TCE/PB. PROCESSO TC 11611/20 - licitação na modalidade Dispensa n.º 01/2020, realizada pela Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia, objetivando a Contratação de Empresa para Execução de Serviços de Ampliação do Cemitério Público do Município. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233) que, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES a Dispensa n.º 01/2020 e do Contrato decorrente; e RECOMENDAR à Prefeitura de Cacimba de Areia no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito em certames futuros. Na Classe “G” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 10032/20 - exame do Pregão Presencial 009/2020, realizado pela Prefeitura de Desterro, sob a gestão do Prefeito, Senhor VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, tendo como Pregoeiro Oficial o Senhor FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA SILVA, objetivando a aquisição parcelada de peças para veículos leves e pesados, destinados a frota de veículos do Município. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Vilson Lacerda Brasileiro (OAB/PB 4201) que, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR a perda de objeto do presente processo, determinando-se o seu ARQUIVAMENTO, sem resolução de mérito. Retomando a ordem natural da pauta. Na Classe “A” – CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 07043/20 - prestação de contas anuais da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Aparecida, relativa ao exercício de 2019,

de responsabilidade do Vereador Presidente Damião Norvino da Silva. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de APARECIDA, de responsabilidade do Senhor Damião Norvino da Silva, relativas ao exercício de 2019; DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000; e RECOMENDAR à atual gestão da Câmara Municipal de Aparecida no sentido de não efetuar pagamento de diárias em favor de pessoas estranhas ao quadro de pessoal daquela Casa Legislativa. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 08904/20 - prestação de contas anuais da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Poço Dantas, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Vereador Presidente João Bosco da Silva. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as referidas Contas. PROCESSO TC 04782/20 - prestação de contas anuais da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Belém, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Vereador Presidente José Valderedo Fernandes de Oliveira. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as referidas contas de gestão. PROCESSO TC 08368/20 - prestação de contas anuais da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Bananeiras, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Vereador Presidente Kilson Rayff Dantas da Silva. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as referidas contas. Na Classe "E" - LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 10957/20 - análise do Pregão Presencial 001/2020 e do Contrato 007/2020 dele decorrente, materializados pelo Município de São Bentinho, sob a responsabilidade da Prefeita, Senhora GIOVANA LEITE CAVALCANTI OLÍMPIO, cujo objeto foi a aquisição parcelada de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel comum S500 e óleo diesel S10), destinados ao abastecimento da frota da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde do Município. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES o Pregão Presencial 001/2020 e o Contrato 007/2020 dele decorrente: APLICAR MULTAS individuais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada uma, valor correspondente a 38,56 UFR-PB (trinta e oito inteiros e cinquenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora GIOVANA LEITE CAVALCANTI OLÍMPIO (CPF 008.339.514-83) e ao Senhor JUCIÉ VIEIRA HERCULANO (CPF 063.357.324-83), com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento da Lei 8.666/93, ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, à Prefeita do Município de São Bentinho, Senhora GIOVANA LEITE CAVALCANTI OLÍMPIO, para restabelecer a legalidade da contratação do objeto do certame ora julgado irregular, devendo em todo caso e de imediato adequar os preços contratados aos valores de mercado; RECOMENDAR no sentido de que as irregularidades detectadas pela Auditoria no processo licitatório sob apreciação sejam evitadas em certames futuros; COMUNICAR o teor do presente processo à Promotoria de Justiça com atuação no Município de São Bentinho; REMETER cópia da presente decisão à Auditoria para avaliação das despesas e verificação do cumprimento do item III no acompanhamento da gestão; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 13822/17 - Adesão da Prefeitura Municipal de Cajazeiras à Ata de Registro de Preços nº 075/2017 advinda do

Pregão nº 026/2017 do Governo do Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Administração, por intermédio da Central de Compras, objetivando a contratação dos serviços de realização de exames de imagem. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e os contratos dela decorrentes com seus respectivos termos aditivos; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "G" - DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 12667/20 - denúncia apresentada pelo Senhor RICARDO CEZAR FERREIRA DE LIMA em face da Câmara Municipal de João Pessoa, sob a gestão do Presidente, Senhor JOÃO CARVALHO DA COSTA SOBRINHO, acerca de criação irregular de Verba Indenizatória de Atividade Parlamentar (VIAP). Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da denúncia e JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE em vista da limitação da atuação do Controle Interno prevista na Resolução 167/2019; RECOMENDAR à Mesa da Câmara: a) alterar a redação do §5º do art. 4º da Resolução 167/2019 estabelecendo que compete ao Controle Interno fiscalizar o gasto objeto de eventual ressarcimento em toda plenitude; b) Fazer constar no portal de transparência da Câmara Municipal toda a documentação relativa às despesas ressarcidas pela Câmara, organizada por Vereador; e c) Autorizar o ressarcimento apenas das despesas expressamente previstas na Resolução 167/2019; COMUNICAR os fatos à Procuradoria Geral de Justiça para avaliar a oportunidade de impetrar ação de inconstitucionalidade; ANEXAR cópia dos relatórios da Auditoria, do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão aos autos ao Processo de Acompanhamento da Gestão de 2020 da Câmara de João Pessoa para a continuidade da avaliação das despesas com Verba Indenizatória de Atividade Parlamentar (VIAP); COMUNICAR a decisão aos interessados; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "H" - ATOS DE PESSOAL. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 19545/17 (aposentadoria do(a) servidor(a) Alzenir de Lucena Gomes) - advindo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Bayeux. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 19360/19 (pensão vitalícia da Senhora Maria do Socorro Carlos, beneficiária do(a) servidor(a) falecido(a) Maria Antonieta de Oliveira Medeiros) - advindo da Paraíba Previdência - PBPREV. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 20307/19 (aposentadoria do(a) servidor(a) Walter Soares Zeca) - advindo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 20748/19 (aposentadoria do(a) servidor(a) Francicleide Alves de Oliveira) - advindo do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Sumé. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSOS TC 14727/18 (pensão do Senhor Antônio de Araújo Madeiro, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) Maria Salete Juca de Araújo Madeiro); e o 15941/18 (pensão do Senhor Janilson dos Santos, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) Mônica Guedes Brandão Santos) - advindos do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o

representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 17989/19 (aposentadoria do(a) servidor(a) Eriwanda da Costa Freire Nunes) - advindo do Instituto de Previdência do Município de Taperoá. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 21849/19(pensão vitalícia da Senhora Severina Ângela da Silva, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) José Felipe da Silva)- oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 14373/20(aposentadoria do(a) servidor(a) José Sabino de Souza)- oriundo do Instituto de Previdência do Município de Diamante. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 21903/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Suzete Alves Fagundes)- oriundo do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caaporã. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã, Senhor Ruan Oliveira de Araújo, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. PROCESSO TC 18299/18(aposentadoria do(a) servidor(a) Luzinete Sobreira de Sousa)- oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Cruz. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 02578/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Severino Guedes Campos)- oriundo do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 05551/19(pensão do Senhor José de Arimateia Almeida, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) Maria José Gomes Almeida)- oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 12700/19( pensão do Senhor Francisco Berto da Silva, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) Maria Madalena do Nascimento); e o 20507/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Pedrina Evaristo da Costa)- advindos do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 03027/18(aposentadoria do(a) servidor(a) Silvana Alexandre Pereira) - oriundo do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos

interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 10398/19(aposentadoria do(a) servidor(a) João Antônio Vitorino); 11042/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Mayane Faustino Plácido); 05246/20(aposentadoria do(a) servidor(a) Manoel da Silva Barros); e o 08047/20(aposentadoria do(a) servidor(a) Celso Petrônio de Belmont Fonseca) - oriundos do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "K" - VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 03221/20 - Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Igaracy, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSÉ CARNEIRO ALMEIDA DA SILVA, e, nessa assentada, sobre a verificação de cumprimento da Decisão Singular DS2 - TC 00020/20. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL da Decisão Singular DS2 - TC 00020/20; ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria (DIAGM10) para avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura, na prestação de contas de 2020; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. PROCESSO TC 03706/20- Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Malta, sob a gestão do Prefeito, Senhor MANOEL BENEDITO DE LUCENA FILHO, e, nessa assentada, sobre a verificação de cumprimento da Decisão Singular DS2 - TC 00026/20. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL da Decisão Singular DS2 - TC 00026/20; ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria (DIAGM10) para avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura, na prestação de contas de 2020; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. PROCESSO TC 03708/20 - Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Nova Olinda, sob a gestão do Prefeito, Senhor DIOGO RICHELLI ROSAS, e, nessa assentada, sobre a verificação de cumprimento da Decisão Singular DS2 - TC 00027/20,. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL da Decisão Singular DS2 - TC 00027/20; ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria (DIAGM10) para avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura, na prestação de contas de 2020; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. PROCESSO TC 03741/20 - Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de São Bentinho, sob a gestão da Prefeita, Senhora GIOVANA LEITE CAVALCANTI OLÍMPIO, e, nessa assentada, sobre a verificação de cumprimento da Decisão Singular DS2 - TC 00032/20. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL da Decisão Singular DS2 - TC 00032/20; ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria (DIAGM10) para avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura, na prestação de contas de 2020; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. PROCESSOS AGENDADOS EXTRAORDINARIAMENTE. Na Classe

“G” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 17153/20 – Referendo da Decisão Singular DS2-TC 00078/2020(análise da denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - SINAENCO, em face do Departamento de Estradas de Rodagem, acerca de termos do edital da CONCORRÊNCIA Nº. 09/2020, cujo objeto é a contratação de empresa de Engenharia Especializada para a execução dos serviços de supervisão, fiscalização e Controle de Obras de Implantação, Pavimentação, Restauração e Ambiental e Restauração de Obras de Arte Especial das Rodovias Integrantes do Programa Rodoviário em Execução pelo Governo do Estado da Paraíba). Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da cautelar. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, REFERENDAR a Decisão Singular DS2 TC 0078/20; e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Secretaria da 2ª Câmara Deliberativa para adoção das medidas cabíveis. Na Classe “L” – DIVERSOS. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 13530/18 - REPRESENTAÇÃO, interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Senhor Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior, Secretário de Saúde de João Pessoa, e do Senhor Roberto Wagner Mariz Queiroga, Secretário de Administração de João Pessoa, em virtude, em síntese, da verificação de situações que violariam a previsão constitucional de vedação à acumulação de vínculos públicos, e, nessa assentada, sobre a solicitação de concessão de prazo para complementar a documentação requisitada, por meio da Resolução RC2- TC – 00086/20. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela concessão do prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER o prazo de 15 (quinze) dias ao Senhor Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior (Secretário da Saúde de João Pessoa) e ao Senhor Lauro Montenegro Sarmento de Sá (atual Secretário de Administração de João Pessoa), para apresentação do restante da documentação requisitada na Resolução RC2 TC 00086/20. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que não havia processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da Segunda Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE-PB – Sessão Ordinária Remota da Segunda Câmara, 13 de outubro de 2020.

**Sessão:** 3009 - 20/10/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Texto da Ata:** ATA DA 3009ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 20 DE OUTUBRO DE 2020. Aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, às 09h00 horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em virtude do afastamento do titular, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante o seu afastamento temporário) e Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento temporário). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marçílio Toscano Franca Filho. O Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC 01866/15 (retirado de pauta, por solicitação do Relator, em razão de tratar de matéria da competência do Tribunal Pleno) – Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente promoveu as inversões de pauta, anunciando na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 03223/16 - exame das contas anuais oriundas da Secretaria da Infraestrutura do Município de João Pessoa - SEINFRA, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor CÁSSIO AUGUSTO CANANÉA ANDRADE. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Procurador do Município de João Pessoa, Dr. Marcel Gomes de Souza Bezerra, para sustentação oral

de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo, decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas advinda da Secretaria da Infraestrutura do Município de João Pessoa – SEINFRA, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do então Secretário, Senhor CÁSSIO AUGUSTO CANANÉA ANDRADE, ressalvas em vista de envio intempestivo de documentos; APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 38,56 UFR-PB (trinta e oito inteiros e cinquenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao ex-Gestor da Secretaria de Infraestrutura do Município de João Pessoa, Senhor CÁSSIO AUGUSTO CANANÉA ANDRADE (CPF 772.684.313-68), por descumprimento da Resolução Normativa RN – TC 08/2013, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE 18/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR à atual gestão da Secretária da Infraestrutura do Município de João Pessoa no sentido de envidar esforços para que todos os procedimentos e aditivos exigidos pelos normativos internos deste Sinédrio e suas posteriores alterações sejam tempestivamente remetidos via Portal do Gestor, não apenas por ser de conformidade com a norma que regula a relação jurídica entre este Tribunal e gestores públicos, mas, sobretudo, porque colabora com o exercício contemporâneo e desembaraçado do Controle Social integrado; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. PROCESSO TC 03150/17 – exame das contas anuais oriundas da Secretaria da Infraestrutura do Município de João Pessoa - SEINFRA, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor CÁSSIO AUGUSTO CANANÉA ANDRADE. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Procurador do Município de João Pessoa, Dr. Marcel Gomes de Souza Bezerra, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas advindas da Secretaria da Infraestrutura do Município de João Pessoa – SEINFRA; RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria da Infraestrutura do Município de João Pessoa - SEINFRA no sentido de aprimorar o demonstrativo de entrada e saída de materiais do almoxarifado; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe “G” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 12176/20 - denúncia formalizada pela empresa JMR CONSTRUÇÕES EIRELI (CNPJ 08.686.945/0001-10), em face da Prefeitura de Santa Terezinha, sobre possíveis irregularidades na Tomada de Preços 002/2020, cujo objetivo foi a contratação de empresa para execução dos serviços de perfuração e instalação de poços tubulares nas comunidades rurais do Município. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Wilson Lacerda Brasileiro (OAB/PB 4201), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para que a Prefeita, Senhora TEREZINHA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA, e o Presidente da comissão de licitação, Senhor PEDRO MOREIRA DA SILVA, encaminhem todos os elementos e documentos que compõem o procedimento administrativo atinente à tomada de preços 002/2020, sob pena de aplicação de multa e demais cominações cabíveis. PROCESSO TC 12197/20 - representação manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através dos Procuradores MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO e LUCIANO ANDRADE FARIAS, em face da Prefeitura de Coremas, sob a gestão da Prefeita, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, em que são indicadas irregularidades nas prorrogações contratuais para aquisição de combustíveis destinados à frota municipal. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado



Rafael Santiago Alves (OAB/PB 15.975), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da representação e JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE; JULGAR IRREGULARES os aditivos contratuais 1º, 2º e 3º do Pregão Presencial 029/2017; 1º, 2º, 3º e 4º do Pregão Presencial 025/2017; e 1º, 2º, 3º e 4º do Pregão Presencial 003/2018; APLICAR MULTA de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor correspondente a 57,84 UFR-PB (cinquenta e sete inteiros e oitenta e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Prefeita Municipal de Coremas, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA (CPF 219.953.464/20), com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento da Lei 8.666/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR o cumprimento da Lei 8.666/93; COMUNICAR o teor do presente processo ao Ministério Público de Contas e à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Coremas; REMETER cópia da presente decisão à Auditoria com vistas ao acompanhamento das despesas com combustíveis; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 02512/20 - denúncia formulada pelo representante da empresa Nova Conquista Comércio de Equipamentos LTDA. contra o prefeito de Araruna, Senhor Vital da Costa Araújo, a respeito de supostas irregularidades no âmbito do Edital do Pregão Presencial 006/2020. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Rafael Santiago Melo (OAB/PB 15.975), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, TOMAR conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGÁ-LA procedente; ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao denunciado e ao denunciante; e RECOMENDAR ao Prefeito de Araruna que procure evitar falhas como as aqui denunciadas. Na Classe "J" - RECURSOS. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 12415/13 - Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Maria do Rosário Soares Penazzi, aposentada, contra a decisão contida no Acórdão AC2-TC-00476/20. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Ênio Silva Nascimento (OAB/PB 11.946), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER o Recurso de Reconsideração, posto terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade; e NEGAR-LHE provimento, mantendo a decisão guerreada. Na Classe "K" - VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 03738/20 - Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSÉ PAULO FILHO, e, nessa assentada, sobre a verificação de cumprimento da Decisão Singular DS2 - TC 00031/20. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Franciscão de Assis Remígio II (OAB/PB 9464), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, REJEITAR a arguição de ilegitimidade passiva; DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL da Decisão Singular DS2 - TC 00031/20; ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria (DIAGM10) para avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura, na prestação de contas de 2020; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Retomando a ordem natural da pauta. Na Classe "A" - CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 08858/20 - prestação de contas anuais da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Tenório, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Vereador Presidente Manoel Vasconcelos. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto

do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas da Câmara Municipal de TENÓRIO, de responsabilidade do Senhor Manoel Vasconcelos, relativa ao exercício de 2019; e DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2019. Na Classe "E" - LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 17087/20 - exame do 3º (terceiro) termo aditivo ao contrato 002/2020, firmado pelo Município de Imaculada em decorrência do pregão presencial 023/2019, cujo objeto consistiu na aquisição parcelada de combustíveis (gasolina comum e óleo diesel S/10) para atender os veículos da frota oficial da Secretaria Municipal de Saúde durante o exercício 2020. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o terceiro termo aditivo contrato 002/2020, firmado pelo Município de Imaculada em decorrência do pregão presencial 023/2019; ENCAMINHAR cópias do relatório da Auditoria, do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão ao processo de acompanhamento da gestão (Processo TC 00315/20), com a finalidade de monitoramento da despesa ao longo do exercício de 2020; e DETERMINAR a anexação deste processo ao Processo TC 02559/20. Na Classe "G" - DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 14955/20 - denúncia manejada pela empresa BC AGRO COMÉRCIO DE SEMENTES EIRELI, de propriedade do Senhor DANIEL HEESCH, inscrita pela Advogada, Dra. LILIANE ARRABAL PITA (OAB/PR 28983), em face da Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, sob a gestão Senhor GILBERTO CRUZ DE ARAÚJO, sobre possíveis irregularidades no pregão eletrônico 09031/2020, materializado com a finalidade de aquisição de esterco bovino, sementes, sombrite e bandejas, destinados ao Setor de Educação Ambiental daquela Pasta. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, Preliminarmente, CONHECER da matéria como inspeção especial, e, no mérito, JULGÁ-LA PROCEDENTE; RECOMENDAR que a Secretaria de Educação e Cultura de João Pessoa observe integralmente as disposições da Lei 8.666/93; EXPEDIR COMUNICAÇÃO aos interessados; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 11394/19 - Inspeção Especial decorrente de denúncia anônima sobre supostas irregularidades na acumulação de cargos públicos pelo Senhor José Rodolfo de Lucena Cordeiro, Vereador da Câmara Municipal de Araruna. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao gestor da Câmara Municipal de Araruna para que adote providências no sentido de provocar o denunciado para que faça a opção por vínculos que possam ser acumuláveis, de acordo com o disposto na Constituição Federal, e que guardem compatibilidade de horários, sob pena de responsabilização do gestor; COMUNICAR aos demais entes pagadores do Senhor José Rodolfo de Lucena Cordeiro, Prefeitura do Município de Araruna, Câmara Municipal de Riachão e Câmara Municipal de Tacima, acerca das acumulações constatadas nos presentes autos; e COMUNICAR ao Senhor José Rodolfo de Lucena Cordeiro acerca das constatações verificadas pela Auditoria. Na Classe "H" - ATOS DE PESSOAL. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 20638/19 (aposentadoria do(a) servidor(a) Otávio Aires Simões) - advindo do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Sumé. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 17984/20 (pensão vitalícia do(a) Senhor(a) Damião Fernandes Vieira, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) Maria Joana dos Santos) - advindo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos,



os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 21986/19 (pensão vitalícia do(a) Senhor(a) Maria Luiza Pimenta de Farias Andrade e pensão temporária do(a) Senhor(a) Sâmara Polianna da Silva Pimenta, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) Adailton de Farias Andrade) - advindo do Instituto de Previdência do Município de Taperoá. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros; e RECOMENDAR ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Taperoá, no sentido de adotar providências cabíveis quanto à eventual compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social. PROCESSO TC 00918/20 (aposentadoria do(a) servidor(a) Rizalva Bezerra) - advindo do Instituto de Previdência do Município de Taperoá Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 19892/18 ( pensão do(a) Senhor (a) Lúcia de Fátima Monteiro de Oliveira, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) José Luiz dos Santos) - advindo do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 22746/19 ( aposentadoria do(a) servidor(a) Francisca Alves Rodrigues) - advindo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Cruz. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 11292/20(aposentadoria do(a) servidor(a) Francisca Ribeiro Pinheiro Silva)- oriundo do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Santa Helena. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 12111/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Neide Tavares Macedo)- oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 13129/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Josefa Vieira da Silva)- oriundo do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 10650/19(aposentadoria do(a) servidor(a) João Ribeiro da Silva)- oriundo do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. O Relator votou no sentido de: JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria do(a) servidor(a) João Ribeiro da Silva, Professor de Educação Básica I, matrícula 11.352-2, lotado na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votou pela não concessão do registro. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes acompanhou o voto do Relator. Aprovado o voto do Relator, por maioria, vencido o voto do Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Na

Classe “J” – RECURSOS. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 11915/16 - Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Coremas, Senhor ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI LOPES, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 00488/20. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, preliminarmente, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólumes os termos da decisão recorrida; e ENCAMINHAR os autos à Secretaria do Tribunal Pleno, após transcorrido o prazo recursal, para que promova as medidas cabíveis em relação ao Recurso de Apelação interposto pela empresa CONTEMAX-Consultoria Técnica e Planejamento Ltda. (Documento TC 43485/20 – fls. 4923/4932). Na Classe “K” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 02925/20 - Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Curral Velho, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOAQUIM ALVES BARBOSA FILHO, e, nessa assentada, sobre a verificação de cumprimento da Decisão Singular DS2 - TC 00017/20. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR PREJUDICADA A VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO da Decisão Singular DS2 - TC 00017/20; ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria (DIAGM7) para avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura, na prestação de contas de 2020; ENCAMINHAR cópia da presente decisão à ASTEC (ASSESSORIA TÉCNICA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba) para conhecimento das falhas técnicas identificadas e implementação de solução; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. PROCESSO TC 03726/20- Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Olho d'Água, sob a gestão do Prefeito, Senhor GENOILTON JOÃO CARVALHO ALMEIDA, e, nessa assentada, sobre a verificação de cumprimento da Decisão Singular DS2 - TC 00028/20. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL da Decisão Singular DS2 - TC 00028/20; ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria (DIAGM10) para avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura, na prestação de contas de 2020; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 11211/19 - verificação de cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC- 00161/19. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC2-TC-00161/19; APLICAR MULTA pessoal ao Senhor Roberto Wagner Mariz Queiroga, Gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), equivalente a 19,28 UFR-PB, com fundamento no art. 56, inciso VIII, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR DE PRAZO de 30 (trinta) dias ao supramencionado gestor, para que retifique os cálculos proventuais da aposentada Verônica Rezende Bronzeado, que, conforme discriminado pela Auditoria em seu relatório de fls. 56/57, corresponde a R\$ 1.247,50, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão ou descumprimento das determinações deste Tribunal sem justificativas plausíveis. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que não havia processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da Segunda Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE-PB – Sessão Ordinária Remota da Segunda Câmara, 20 de outubro de 2020.

## Comunicações

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [19012/17](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2017

**Citados:** Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [19012/17](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2017

**Citados:** Livânia Maria da Silva Farias (Ex-Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [14636/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [18506/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conde

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2020

**Citados:** Márcia de Figueiredo Lucena Lira (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Prazo:** 5 dias

### Solicitação de Envio de Documentação:

Toda documentação relativa à Dispensa 04/2017, inclusive: • Solicitação de abertura do procedimento com justificativa da Dispensa. • Abertura de Processo Administrativo. • Convênio ou instrumento similar. • Justificativa do preço contratado. • Previsão orçamentária. • Projeto básico ou termo de referência. • Declaração de atendimento da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). • Justificativa para a escolha do contratado. • Parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s) emitido(s). • Ratificação. • Documentos comprobatórios da regularidade da contratada. • Contrato.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Documento:** [67771/18](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2018

**Interessado(s):** Rafael Aires Tenorio (Gestor(a)), Fagner Paulino Carneiro (Assessor Técnico)

**Prazo:** 5 dias

### Solicitação de Envio de Documentação:

Toda documentação relativa ao Pregão Presencial 037/18, inclusive: • Justificativa da contratação. • Justificativa para inserção no edital da possibilidade de adesão por “caronas”, quando se tratar de pregão com registro de preços. • Justificativa para as quantidades a serem adquiridas. • Abertura de Processo. • Edital e respectivos anexos da Licitação. • Planilha de custos ou pesquisa mercado. • Previsão Orçamentária. • Convênio ou instrumento similar. • Ato de designação do Pregoeiro e da equipe de apoio. • Publicidade do certame. • Ata da sessão do pregão. • Impugnações ao edital e recursos interpostos pelos licitantes e as correspondentes decisões. • Propostas vencedoras. • Documentação de habilitação dos vencedores. • Ata de Registro de Preços, quando for o caso. • Parecer(es) jurídico(s). • Homologação e Adjudicação da licitação. • Pesquisa de mercado realizada no momento da contratação, na hipótese de SRP. • Contrato e Aditivo(s), se for o caso. • Documentos comprobatórios da regularidade da contratada no momento de celebração do contrato e do(s) Aditivo(s), se for o caso. • Outros comprovantes de publicação.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [05929/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Cacimbas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessado(s):** Dimas da Cunha de Lima (Gestor(a))

**Prazo:** 5 dias

### Solicitação de Envio de Documentação:

Solicitamos o envio dos extratos bancários de 31/12/2019 de forma LEGÍVEL, tendo em vista a ilegibilidade dos extratos dispostos no SAGRES, visando subsidiar Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [09131/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessado(s):** Joseilton Silva Souza (Gestor(a)), Aderaldo Lourenço da Silva (Contador(a))

**Prazo:** 10 dias

### Solicitação de Envio de Documentação:

Tendo em vista que no lugar da documentação referente aos incisos II a XXXI da Portaria TCE/PB nº201/2019 foi juntado o Termo de Conferência de Caixa, em todas elas, inviabilizando a análise da Auditoria, requer-se o reenvio da documentação, de forma organizada e separada por inciso, sob pena de multa, nos termos dos incisos II, V e VI do art. 56, da Lei Orgânica do TCE/PB; bem como, sob risco de contas julgadas irregulares, por omissão no dever de prestar contas,

## 5. Alertas

**Processo:** [00231/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aguiar

**Interessados:** Sr(a). Lourival Lacerda Leite Filho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01829/20:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Aguiar, sob a responsabilidade do Prefeito LOURIVAL LACERDA LEITE FILHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização das informações diárias no SAGRES (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 05/2017. A Resolução está acessível pelo portal [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

## 6. Atos da Auditoria

### Intimação para Envio de Documentação

**Documento:** [48370/17](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2017

**Interessado(s):** Rafael Aires Tenorio (Gestor(a)), Fagner Paulino Carneiro (Assessor Técnico)



nos termos do art. 16, inciso III, alínea "a", do mesmo Instrumento legal.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

## 7. Atos dos Jurisdicionados

### Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Santo André  
**Documento TCE nº:** [18514/20](#)  
**Número da Licitação:** 00003/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE PNEUS, PEÇAS AUTOMOTIVAS PARA OS VEÍCULOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE, BEM COMO MAQUINAS PESADAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS CONSTANTES DO EDITAL  
**Data do Certame:** 18/03/2020 às 11:00  
**Local do Certame:** SALA DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL  
**Valor Estimado:** R\$ 1.056.649,00  
**Observações:** ESTE DOCUMENTO ORA ANEXADO É O JÁ CADASTRADO COM O NÚMERO 09771/20.

**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração do Município de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [64216/20](#)  
**Número da Licitação:** 04062/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS/ORGÃOS DEMANDANTES, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS  
**Data do Certame:** 09/11/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ingá  
**Documento TCE nº:** [66346/20](#)  
**Número da Licitação:** 00033/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos  
**Objeto:** Aquisição de medicamentos injetáveis, para atender as necessidades dos Postos de Saúde e da Unidade de Pronto Atendimento – UPA do Município de Ingá.  
**Data do Certame:** 04/11/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Ingá  
**Valor Estimado:** R\$ 46.478,56  
**Observações:** Licitação adiada para o dia 04/11/2020 em razão do feriado do dia 03/11/2020.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ingá  
**Documento TCE nº:** [66350/20](#)  
**Número da Licitação:** 00034/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Locação de um veículo tipo Caminhão modelo Operacional com compactador de lixo acoplado, para atender as necessidades da limpeza urbana; e 01 (um) e um veículo de tipo Caminhão equipado com caçamba, para atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura do Município de Ingá.  
**Data do Certame:** 04/11/2020 às 11:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Ingá  
**Valor Estimado:** R\$ 54.666,66  
**Observações:** Licitação adiada para o dia 04/11/2020 em razão do feriado municipal do dia 03/11/2020.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Jacaraú  
**Documento TCE nº:** [67359/20](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** aquisição parcelada de mobiliários, utensílios, eletro eletrônicos, eletrodomésticos, brinquedos e demais equipamentos destinados as Unidades Escolares da Rede Municipal de Jacaraú  
**Data do Certame:** 04/11/2020 às 10:10  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Jacaraú  
**Documento TCE nº:** [67365/20](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição parcelada de pneus, câmara de ar e protetores (novos), destinados à manutenção dos veículos pertencentes à frota Municipal  
**Data do Certame:** 06/11/2020 às 10:10  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Jurisdicionado:** Departamento de Trânsito de Bayeux  
**Documento TCE nº:** [67388/20](#)  
**Número da Licitação:** 00024/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CAMINHÕES E MÁQUINAS PESADAS, PARA SERVIÇO DE TERRAPLANAGEM EM DIVERSOS BAIRROS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB, ATRAVÉS DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO – DMTRAN.  
**Data do Certame:** 06/11/2020 às 14:31  
**Local do Certame:** [WWW.PORTALDECOMPRASPUBLICAS.COM.BR](http://WWW.PORTALDECOMPRASPUBLICAS.COM.BR).

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areia  
**Documento TCE nº:** [67397/20](#)  
**Número da Licitação:** 00015/2020  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Pavimentação em Paralelepípedos de vias no Distrito de Cepilho, Distrito de Mata Limpa e Acessos aos Sítios Gitó e Gogó - Areia/Pb.  
**Data do Certame:** 09/11/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** RUA EPITÁCIO PESSOA, S/N - CENTRO - AREIA/PB  
**Valor Estimado:** R\$ 351.103,49

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde  
**Documento TCE nº:** [67408/20](#)  
**Número da Licitação:** 00013/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE CÂMARAS DE CONSERVAÇÃO DE VACINA PARA O NÚCLEO DE IMUNIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE.  
**Data do Certame:** 11/11/2020 às 14:00  
**Local do Certame:** Sala da CPL/SES-PB  
**Observações:** Segundo edital, primeira abertura adiada por impugnação julgada improcedente.

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande  
**Documento TCE nº:** [67434/20](#)  
**Número da Licitação:** 16631/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE: LEITES E FORMULAS COM A FINALIDADE, PARA ATENDER AS DEMANDAS DOS HOSPITAIS PEDRO I E SAE DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE NO PERÍODO DE 12 MESES.  
**Data do Certame:** 13/11/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** [www.comprasgovernamentais.gov.com](http://www.comprasgovernamentais.gov.com)



**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande  
**Documento TCE nº:** [67435/20](#)  
**Número da Licitação:** 16700/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTROLADOS PARA ATENDER A DEMANDA DOS CAPS, RESIDÊNCIAS TERAPÊUTICAS E UNIDADES DE SAÚDE (UBSF'S) DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DURANTE 12 MESES.  
**Data do Certame:** 12/11/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** [www.comprasgovernamentais.gov.com](http://www.comprasgovernamentais.gov.com)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social  
**Documento TCE nº:** [67437/20](#)  
**Número da Licitação:** 00003/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Serviço de consultoria e assessoria contábil para o FESP e a SESDS, conforme condições e quantidades estabelecidas no termo de referência.  
**Data do Certame:** 06/11/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira I, JP/PB  
**Valor Estimado:** R\$ 2.633,33

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pirpirituba  
**Documento TCE nº:** [67463/20](#)  
**Número da Licitação:** 00034/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada para Fornecimento e Instalação de Esquadrias de vidro para o prédio sede da Prefeitura Municipal  
**Data do Certame:** 06/11/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** R: CAP JOSÉ VICENTE, S/N (PRÉDIO CRECHE MUNICIPAL)  
**Valor Estimado:** R\$ 26.426,38

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pirpirituba  
**Documento TCE nº:** [67464/20](#)  
**Número da Licitação:** 00035/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de mão de obras para prestar serviços de pinturas (internas e externas) do prédio sede da Prefeitura Municipal  
**Data do Certame:** 06/11/2020 às 14:00  
**Local do Certame:** R: CAP JOSÉ VICENTE, S/N (PRÉDIO CRECHE MUNICIPAL)  
**Valor Estimado:** R\$ 10.448,02

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Pilar  
**Documento TCE nº:** [67465/20](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2020  
**Modalidade:** Chamada Pública  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Credenciamento de Entidades Para Contratação De Procedimentos De Oftalmologia Para Atender As Necessidades Da População De Pilar – PB.  
**Data do Certame:** 06/11/2020 às 10:30  
**Local do Certame:** SALA DA CPL - PM MUNICIPAL  
**Valor Estimado:** R\$ 598.665,18

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Santo André  
**Documento TCE nº:** [67485/20](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Combustível  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL  
**Data do Certame:** 12/02/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** SALA DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT  
**Valor Estimado:** R\$ 583.500,00

**Observações:** ESTE PROCESSO FORA LANÇADO TOTALMENTE NA PREFEITURA(AQUI NO TCE - PROCESSO 06558/20).

**Jurisdicionado:** Companhia Paraibana de Gás  
**Documento TCE nº:** [67511/20](#)  
**Número da Licitação:** 00006/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de medidores de vazão para serem utilizados em novos clientes, e como sobressalentes nos clientes já existentes da PBGÁS, conforme quantitativo e especificações técnicas detalhadas constantes no Termo de Referência.  
**Data do Certame:** 09/11/2020 às 10:00  
**Local do Certame:** [www.comprasgovernamentais.com.br](http://www.comprasgovernamentais.com.br)  
**Observações:** Informações e esclarecimentos disponíveis em <http://www.pbgas.com.br/?p=8209>

**Jurisdicionado:** Universidade Estadual da Paraíba  
**Documento TCE nº:** [67523/20](#)  
**Número da Licitação:** 00024/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA (DESKTOP), CONFORME CONVÊNIO Nº 896971/2019, CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – MEC, POR INTERMÉDIO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE E A UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB. CONFORME ESPECIFICADO NO ANEXO I DESTA EDITAL.  
**Data do Certame:** 12/11/2020 às 10:00  
**Local do Certame:** [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Assistência Social do Conde  
**Documento TCE nº:** [67524/20](#)  
**Número da Licitação:** 00033/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** serviço especializado Serviço Digital de Protocolo e seus trâmites  
**Data do Certame:** 16/11/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Mamede  
**Documento TCE nº:** [67527/20](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2020  
**Modalidade:** Chamada Pública  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Seleção e possível contratação de entidades públicas, filantrópicas e/ou privadas prestadoras de serviços de saúde na área de oftalmologia para realização de procedimentos cirúrgicos discriminados na “Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses e Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde - SUS  
**Data do Certame:** 05/11/2020 às 12:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA DE SÃO MAMEDE  
**Valor Estimado:** R\$ 144.614,00

**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração de Campina Grande  
**Documento TCE nº:** [67528/20](#)  
**Número da Licitação:** 00088/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL NATURAL, POTÁVEL E NÃO GASOSA EM GALÕES DE 20 LITROS, PARA ATENDIMENTO DAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA PARA O EXERCÍCIO DE 2020/2021  
**Data do Certame:** 12/11/2020 às 08:30  
**Local do Certame:** <https://www.gov.br/compras/pt-br/>  
**Valor Estimado:** R\$ 45.175,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bentinho  
**Documento TCE nº:** [67538/20](#)  
**Número da Licitação:** 00027/2020



**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Combustível  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS para o fornecimento parcelado de combustíveis (Gasolina Comum, Diesel S-500 Comum, Diesel S10 e Etanol), para o abastecimento da frota do Município de São Bentinho/PB.  
**Data do Certame:** 11/11/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** Sala da CPL, Rua Francisco Felinto dos Santos Cent

---

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Dona Inês  
**Documento TCE nº:** [67556/20](#)  
**Número da Licitação:** 00045/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição parcelada de móveis e eletrodomésticos para as Secretarias deste Município  
**Data do Certame:** 11/11/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura

---

## **Errata**

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 05/06/2019:**  
**Jurisdiccionado:** Fundo Municipal de Assistência Social de Salgado de São Félix  
**Documento TCE nº:** [41162/19](#)  
**Número da Licitação:** 00018/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO O FORNECIMENTO, DE FORMA PARCELADA, DE MATERIAL ELÉTRICO, PARA A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL

---

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 15/10/2020:**  
**Jurisdiccionado:** Secretaria de Estado da Saúde  
**Documento TCE nº:** [64810/20](#)  
**Número da Licitação:** 00013/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE CÂMARAS DE CONSERVAÇÃO DE VACINA PARA O NÚCLEO DE IMUNIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

---

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 22/10/2020:**  
**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo  
**Documento TCE nº:** [66254/20](#)  
**Número da Licitação:** 00143/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** Aquisição de varões de ferro tipo vergalhão, nos diâmetros e comprimentos especificados. para atender as demandas da Defesa Civil.

---